

PROJECT Z

੧੯

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. ROGÉ FERREIRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^º

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

DESPACHO: A's Coms. de Const. e Justiça- da Legislação Social e de Educação e Cultura.

Comissão de Justiça

11

dezembro

de 19⁵⁸

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Xepulados Laijuyde. Brilla, em 1918

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Raimundo Reis, em 31/8/1957

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dr. Oscar Corrêa, em 30/11/19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Antônio Dias, em 5/4/19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

As. S. em 19

2. Presidente da Comissão de

• Residents of Germany
are 10

A9 Gr.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4 770/1958

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

(Do Sr. Rogê Ferreira)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura)



As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura.

Introduzido no dia 5.12.1958

Assassinado

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

(DO SR. ROGÊ FERREIRA)

A IMPRIMIR

Em 10/12/1958

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, artigo 19, anexo ao Decreto-Lei n.º 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação da Lei do Trabalho), é privativa dos Bacharéis em Ciências Biblioteconómicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º. O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido :

- a) aos Bacharéis em Ciências Biblioteconómicas portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas ;
- b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas validados no Brasil, de acordo com a legislação vigente .

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas cujos estudos hajam sido feitos através correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º. Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentalistas, na administração pública, autárquica, parastatal, nos empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias do serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de Bacharel em Ciências Biblioteconómicas, respeitados os limites dos estudos beneméritos efetivos.



Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º. Os profissionais de que trata o art. 2º, letra a e b desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral do Ministério da Educação e Cultura.

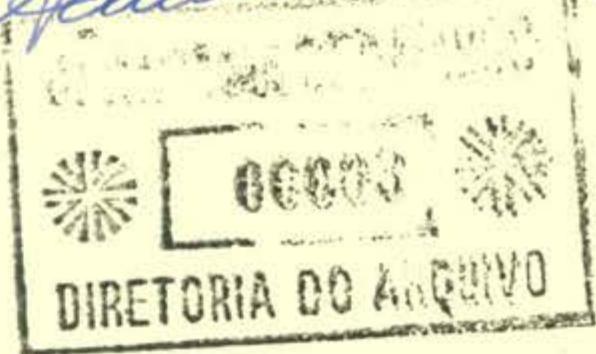
Art. 5º. O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a elas incidentes.

Art. 6º. São atribuições dos Bacharéis em Ciências Biblioteconómicas a organização, direção e execução dos serviços técnicos de reportagens públicas federais, estaduais, municipais e extraterritoriais e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes :

- a) o ensino de Biblioteconomia ;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação ;
- c) a administração e direção de bibliotecas ;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação.

Art. 7º. Os Bacharéis em Ciências Biblioteconómicas terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade, nos serviços concernentes a :

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconómica, em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais ;



- b) patronização dos serviços técnicos de biblioteconomia ;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas ;
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca ;
- e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas ;
- f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativos à Biblioteconomia e Documentação, ou representação oficial em trés certames.

RST
✓

Art. 8º. É assegurado o exercício da profissão de Bibliotecário a todos que preencham as exigências da presente regulamentação.

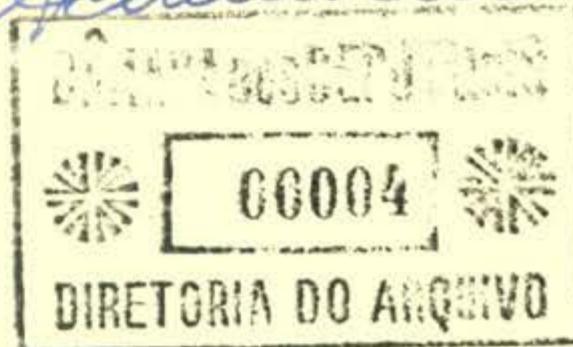
Dos Conselhos de Biblioteconomia

Art. 9º. A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 10º. O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidades jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 11º. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 12º. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. desta Lei e obedecerá à seguinte composição :



- a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;
- b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembleia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;
- c) seis (6) conselheiros federais efetivos representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

R. S. F.
Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 15º. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 12º da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 12 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 14. Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 12 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1º da presente Lei.

Art. 15. O mandato do Presidente e dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 16. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia :

- a) organizar o seu Regimento Interno ;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação ;
- c) terer conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia ;
- d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia ;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados ;
- f) expedir as resoluções que se tornam necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei ;
- g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário ;
- h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário ;
- i) convocar e realizar periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

RST

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 16, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Federal de Bibliote-



conomia compete, etá julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento e, caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato ; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 19. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão federal competente.

Art. 20. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomias, procurando organizá-los à sua semelhança ; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 21. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes :

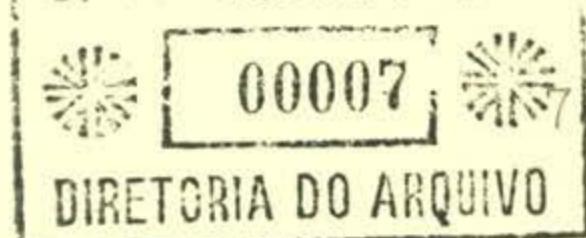
a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional ;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia ;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei bem como enviando às autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada ;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados ;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia ;



Apresentar sugestões

f) sugerir ao Conselho Federal de Biblioteconomia,

~~à fiscalização do exercício profissional;~~

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembléia referida na letra b do art. 12.

Art. 22. A escolha dos conselheiros regionais efetuá-se em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente, por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

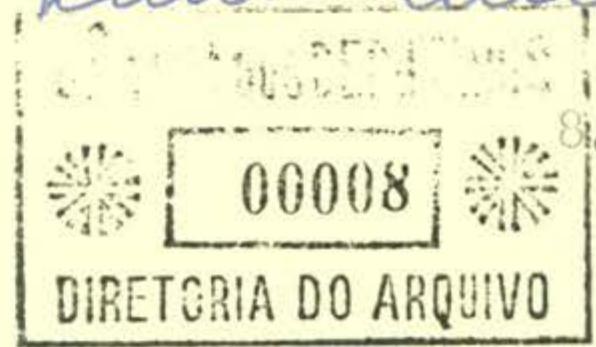
Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecário, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 25. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional, cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 26. O Conselheiro federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.



As Anuidades e Taxas

Art. 27. O Bacharel em Ciências Biblioteconómicas, para o exercício da sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando sujeito ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando não paga dentro desse prazo.

Art. 28. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxes pela expedição ou substituição de carteira profissional e pelo certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxes a que se referem os artigos 30 a 31, cuja alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 30. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte :

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação de registro ;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei ;
- d) doações ;
- e) subvenções dos governos ;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte :

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais ;



- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro ;
- c) 3/4 das multas aplicadas, de acordo com a presente Lei ;
- d) doações ;
- e) subvenções dos governos ;
- f) 3/4 da renda das certidões.

Disposições Gerais

Art. 32. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais da Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º. A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º. A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal, por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º. Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 33. Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

Disposições Transitorias

Art. 34. A assembleia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 13 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das Escolas de Bibliote-



economia, eleitos em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º. Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

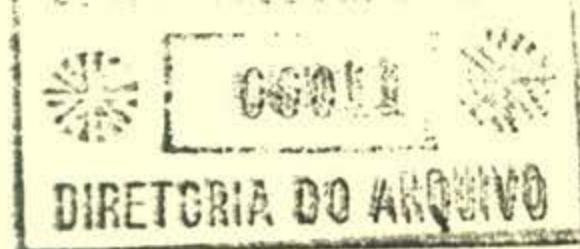
§ 2º. Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º. Só poderá ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 15 da presente Lei.

§ 4º. As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, no seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º. Os seus conselheiros referidos na letra c do artigo 15 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá, na sua primeira sessão, ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do art. 15 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.



Assinatura

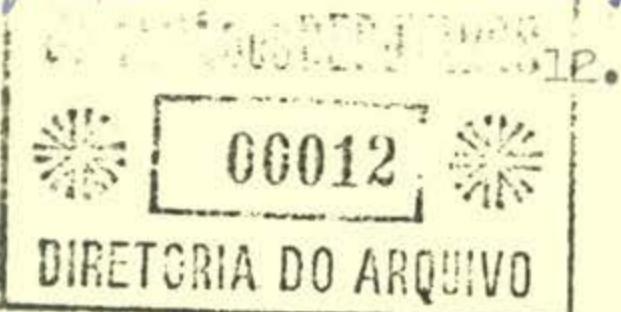
Art. 36. Em asssembléia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 15, presidida pelo Consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 15 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 37. Durante o período de organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1958

ROGÉRIO FERREIRA



JUSTIFICAÇÃO

O autor do presente projeto foi procurado, mais de uma vez, por bibliotecários e por membros da Associação Paulista de Bibliotecários, no sentido de que fôsse o portador das suas reivindicações perante o Congresso Nacional.

Desejavam : 1º) o enquadramento da profissão de bibliotecário no quadro das profissões liberais; 2º) a regulamentação da profissão e exercício de bibliotecários.

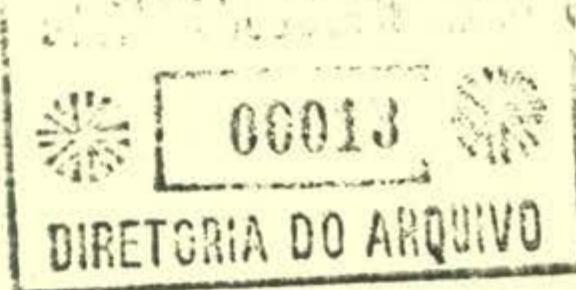
A primeira foi resolvida satisfatoriamente, nos termos mesmo do seguinte telegrama (in verbis) :

R.F.
"Deputado Rogê Ferreira - Comunico ilustre parlamentar caso bibliotecários São Paulo resolvi favoravelmente na Comissão Enquadramento Sindical PT Saúdações Alberto Lobato Vc Diretor Divisão de Organização Sindical."

A segunda pretensão é objeto da presente proposição, constituindo trabalho de equipe e com a colaboração direta dos mais entendidos na matéria.

Há longos anos, ensina-se, no Brasil, biblioteconomia. Num rápido esboço histórico, podemos ressaltar o seguinte:

a) A primeira Escola de Biblioteconomia criada no Brasil foi a Escola da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro ; instalada em 1915, funcionou até 1922, quando foi abolida. Em 11 de novembro de 1930 foi restabelecida tendo sido reorganizada seu curso, pelo Decreto-lei n. 6.110, de 27 de abril de 1944, pelo qual passou a ter designação geral de Cursos da Biblioteca Nacional, compreendendo : a) Curso Fundamental de Biblioteconomia; b) Curso Superior de Biblioteconomia ; c) Cursos Avulsos.



b) A primeira Escola de Biblioteconomia de São Paulo, instalada pela Prefeitura do Município, começou a funcionar no dia 17 de agosto de 1936, em cumprimento ao disposto no artigo 195, letra "c", do Ato n. 1.146, de 4 de julho de 1936, por força do qual competia ao Chefe da Divisão de Bibliotecas "organizar anualmente um curso de biblioteconomia" que deveria funcionar com elementos da própria Divisão.

c) Outras Escolas surgiram, dentre as quais enumera-se as seguintes, em São Paulo :

- Escola de Biblioteconomia anexa à Escola de Sociologia e Política de São Paulo, instalada em 1940, e reconhecida pelo artigo 53, do Decreto n. 17.104, de 12 de março de 1947, passou a servir de padrão para o reconhecimento das demais existentes, pelo mesmo dispositivo legal.
- Escola de Biblioteconomia de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, reconhecida pelo Decreto n. 25.443-B, de 1º de julho de 1954.
- Curso de Biblioteconomia mantido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, reconhecido pela Lei n. 2.817, de 30 de novembro de 1954.
- Curso de Biblioteconomia anexo à Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae", da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, reconhecido pelo Decreto n. 25.443-B, de 1º de julho de 1954.
- Pela Lei n. 2.817, de 30 de novembro de 1954, são igualmente reconhecidos os diplomas expedidos pelos extintos Cursos de Biblioteconomia mantidos pela Divisão de Bibliotecas do Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo Instituto de Educação "Caetano de Campos", e pelo Colégio Nossa Senhora de Sion.



- d) Escola de Biblioteconomia anexa à Faculdade de Filosofia da Universidade de Minas Gerais.
- e) Escola de Biblioteconomia anexa à Universidade da Bahia.
- f) Escola de Biblioteconomia anexa à Universidade de Recife.
- g) Escola de Biblioteconomia anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul.

As Escolas de São Paulo já diplomaram cerca de 850 alunos.

Frise-se que as nomeações públicas em Bibliotecas Federais, Estaduais ou Municipais, só se fazem com a apresentação do Diploma de Bibliotecário e, em algumas bibliotecas, já existem Concurso de Ingresso para Bibliotecários.

O Bibliotecário, na vida moderna, desempenha nos dias atuais uma missão social e cultural muito importante como : Orientador dos leitores através dos livros pedidos e sugeridos, seja do ponto de vista cultural, científico e moral, bastante lembrar as Bibliotecas Infantil, Universitárias, Proletárias, Públicas, Especializadas ou não ; Colaborador direto, de professores e estudiosos através da indicação bibliográfica; Auxiliar classificando na Administração Pública e privada pela organização de arquivo, documentos, mapas, fichas, etc., segundo os vários setores das mesmas.

Nestas condições, espera o autor que a proposição merecerá o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1958

Rogério Ferreira

ROGÉRIO FERREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 4 de outubro de 1961.

Nº 1563

Encaminha o Projeto de Lei
Nº 4.770-B, de 1958.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelênciia,
e fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado
Federal, Projeto de Lei nº 4.770-B, de 1958, da Câmara dos
Deputados, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e
regula seu exercício.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Ex-
celênciia os protestos da minha elevada estima e distinta con-
sideração.

Anexos:

1. de sinopse;
Avulsos ns.º 4.770-
de 1958.

Secretário.

À Sua Excelênciia o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
/bs.

PLAIA DE LIPOSE

PROJETO N° 4770 de 10 de dezembro de 1958

EMENTA: Dispõe sobre o profissional da bibliotecário e regula seu exercício.

AUTOR: ROGÉ PHREIRA

Em 10.12.58 - é lido e vai a imprimir, sendo despachado às Comissões de Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura. D.C.N. de 11.12.58, pág. 3095, 1a. coluna.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 12.12.58 - é distribuído ao Sr. Reimundo Brito - D.C.N. de 16.12.58, pág. 3513, coluna 1a.

APROVADO (Art. 91 - Regimento Interno)

FEZ 1959

Em 10.3.59 - é deferido requerimento do Sr. Aurélio Viana, solicitando desarquivamento do Projeto - D.C.N. de 11.3.59, pág. 5030, 1a. coluna.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 31.8.59 - é distribuído ao Sr. Reimundo Brito - D.C.N. de 2.9.59, pág. 5.861, 1a. coluna.

Em 6.11.60 - parecer pela constitucionalidade com duas (2) emendas, do relator, Sr. Reimundo Brito. O Sr. São Tiago Dantes, requereu e foi aprovado, a publicação da matéria - D.C.N. de 12.11.60, pág. 2524, 3a. coluna.

Em 11.11.60 - é publicado, para estudo, o parecer do Deputado Reimundo Brito. - D.C.N. de 4.11.60, págs. 7371 a 7375.

Em 21.11.60 - é aprovado, por unanimidade, o parecer do relator Reimundo Brito, com duas emendas - D.C.N. de 22.11.60, pág. 8538, 1a. coluna.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 20.11.60 - é distribuído ao Sr. Oscar Corrêa - D.C.N. de 21.11.60, pág. 8379, 1a. coluna.

Em 25.1.61 - é aprovado parecer do Relator, favorável, com emenda - D.C.N. de 10.2.61, pág. 826, 3a. coluna.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Em 5.1.61 - é distribuído ao Sr. Aurélio Viana - D.C.N. de 15.1.61, pág. 2443, 2a. coluna.

- 2 -

- Em 26.4.61 - é aprovado o parecer do relator, Sr. Aurélio Viana, favorável ao projeto com as emendas da Comissão de Legislação Social e contrário às da Comissão de Constituição e Justiça - D.C.N. de 3.5.61, pág. 2.863, 3a. coluna.
- Em 18.5.61 - é lido e vai a imprimir; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas; da Comissão de Legislação Social, com emendas e adocção da emenda nº 2a, da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Educação e Cultura, favorável às emendas da Comissão de Legislação Social e contrário às da Comissão de Constituição e Justiça - (L.770-A-58) - D.C.N. de 19.5.61, pág. 3.303, 2a. coluna.
- Em 10.7.61 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação - D.C.N. de 11.7.61, pág. 4762, 3a. coluna.
- Em 26.7.61 - o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Em votação as emendas da C. de Justiça - Rejeitadas. Em votação as emendas da C. de Legislação Social - Aprovadas - Em votação o projeto. Aprovado.
Vai à redação final -
D.C.N. de 27.7.61, pág. 5139, 1a. a 4a. colunas.
- Em 26.9.61 - é lida e vai a imprimir a Redação Final - (L.770-A-58) D.C.N. de 27.9.1, pág. 6.941, 1a. coluna.
- Em 27.9.61 - o Sr. Presidente submete a votos a Redação Final. Aprovado, sem observações. Vai ao Senado - D.C.N. de 28.9.61, pág. 14, 2a. coluna - Suplemento

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO N° 1563

*Encerradas a discussão
10.7.1961*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.770-A — 1958

1 - 26.7.1961

Mário J. P. C.

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas; da Comissão de Legislação Social, com emendas e adoção da emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Educação e Cultura, favorável às emendas da Comissão de Legislação Social e contrário às emendas de Constituição e Justiça.

PROJETO N° 4.770-58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consiliação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Ciências Biblioteconômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Ciências Biblioteconômicas portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos, cujas correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalistas, na administração pública, autárquica, paraesta-

tal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Biblioteconômicas, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou impôsto, para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos Bacharéis em Ciências Biblioteconômicas a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

30 34 35 34 35 30 32 19 18 16

30 34 35 34 35 14

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) a administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação.

Art. 7º Os Bacharéis em Ciências Biblioteconómicas terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade, nos serviços concorrentes a:

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconómica, em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;
- b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;
- e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;
- f) organização de concursos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação, ou representação oficial em tais certames.

Art. 8º É assegurado o exercício da profissão de Bibliotecário àqueles que preencham as exigências da presente regulamentação.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 10. O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 11. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 12. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. ... desta Lei e obedecerá à seguinte composição:

- a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

- b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados-eletores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia.

- c) seis (6) conselheiros federais efetivos representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 13. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 12 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 12 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 14. Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 12 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1º da presente Lei.

Art. 15. O mandato de Presidente e dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 16. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

- a) organizar o seu Regimento Interno;

- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

- a) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) exceder as resoluções que se tornam necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;

g) propôr ao Governo Federal as modificações que tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e realizar periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 16, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento e, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta dias contados do seu ato³) se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 19. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão federal competente.

Art. 20. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomias, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 21. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir com recurso para o Conselho Federal de Biblioteconomia,

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei bem como enviando as autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia.

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembléia referida na letra b do art. 12.

Art. 22. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecário, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 25. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 26. O Conselheiro federal ou regional que, durante um ano faltar,

sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 27. O Bacharel em Ciências Biblioteconómicas, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 28. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 30 a 31, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 1/4 da anuidade de renovação carteira profissional;

b) 1/4 da anuidade de renovação do registro;

c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;

d) doações;

e) subvenções dos governos;

f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;

c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;

d) doações;

e) subvenções dos governos;

f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os presentes dos Conselhos Federal e Regionais da Biblioteconomia prestarão anualmente suas

contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 33. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra do art. 13 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembleias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º Só poderá ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu re-

gistro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º Os seis conselheiros referidos na letra c do art. 13 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá, na sua primeira sessão, ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do art. 13 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 36 Em assembléia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 13, presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 13 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 37. Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1958. — Rogé Ferreira.

Justificação

O autor do presente projeto foi procurado, mais de uma vez, por bibliotecários e por membros da Associação Paulista de Bibliotecários no sentido de que fosse o portador das suas reivindicações perante o Congresso Nacional.

Desejavam: 1º) o enquadramento da profissão de bibliotecário no quadro das profissões liberais; 2º) a regulamentação da profissão e exercício de bibliotecários.

A primeira foi resolvida satisfatoriamente, nos termos mesmo do seguinte telegrama *in verbis*:

"Deputado Rogé Ferreira — Comunico ilustre parlamentar caso bibliotecários São Paulo resolvam favoravelmente na Comissão Enquadramento Sindical pt Saudações Alberto Lobato vg Diretor Divisão de Organização Sindical".

A segunda pretensão é objeto da presente proposição, constituindo trabalho de equipe e com a colaboração direta dos mais entendidos na matéria.

Há longos anos, ensina-se, no Brasil, biblioteconomia. Num rápido esboço histórico, podemos ressaltar o seguinte:

a) A primeira Escola de Biblioteconomia criada no Brasil foi a Escola da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro instalada em 1915, funcionou até 1922, quando foi abolida. Em 11 de novembro de 1930 foi restabelecida tendo sido reorganizado seu curso pelo Decreto-lei nº 6.440, de 27 de abril de 1944, pelo qual passou a ter designação geral de Cursos da Biblioteca Nacional, compreendendo: a) Curso Fundamental de Biblioteconomia; b) Curso Superior de Biblioteconomia; c) Cursos Avulsos.

b) A primeira Escola de Biblioteconomia de São Paulo, instalada pela Prefeitura do Município, começou a funcionar no dia 17 de agosto de 1936, em cumprimento ao disposto no artigo 195 letra e, do Ato nº 1.146 de 4 de julho de 1936 por força do qual competia ao Chefe da Divisão de Bibliotecas "organizar anualmente um curso de biblioteconomia" que deveria funcionar com elementos da própria Divisão.

c) Outras Escolas surgiram dentre as quais enumeram-se as seguintes, em São Paulo:

— Escola de Biblioteconomia anexa à Escola de Sociologia e Política de São Paulo, instalada em 1940, e reconhecida pelo art. 33, do Decreto nº 17.104, de 12 de março de 1947, passou a servir de padrão para o reconhecimento das demais existentes pelo mesmo dispositivo legal.

— Escola de Biblioteconomia de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução reconhecida pelo Decreto nº 23.449-B de 1º de julho de 1954.

— Curso de Biblioteconomia mantido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, reconhecido pela Lei nº 2.817, de 30 de novembro de 1954.

— Curso de Biblioteconomia anexo à Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae", da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, reconhecido pelo Decreto nº 23.443-B, de 1º de julho de 1954.

— Pela Lei nº 2.817, de 30 de novembro de 1954 são igualmente reco-

nhecidos os diplomas expedidos pelos extintos Cursos de Biblioteconomia mantidos pela Divisão de Bibliotecas do Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo pelo Instituto de Educação "Caetano de Campos", e pelo Colégio Nossa Senhora de Sion.

d) Escola de Biblioteconomia anexa à Faculdade de Filosofia da Universidade de Minas Gerais.

e) Escola de Biblioteconomia anexa à Universidade da Bahia.

f) Escola de Biblioteconomia anexa à Universidade de Recife.

g) Escola de Biblioteconomia anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul.

As Escolas de São Paulo já diplomaram cerca de 850 alunos.

Frise-se que as nomeações públicas em Bibliotecas Federais, Estaduais ou Municipais, só se fazem com a apresentação do diploma de Bibliotecário e, em algumas bibliotecas, já existe Concurso de Ingresso para Bibliotecário.

O Bibliotecário, na vida moderna, desempenha nos dias atuais uma missão social e cultural muito importante como: *Orientador* dos leitores através dos livros pedidos e sugeridos, seja do ponto de vista cultural, científico e moral, bastante lembrar as Bibliotecas Infantis, Universitárias, Prolétárias, Públicas, Especializadas ou não; *Colaborador* direto, de professores e estudiosos através da indicação bibliográfica; *Auxiliar* classificado na Administração Pública e privada pela organização de arquivo, documentos, mapas, fichas etc., segundo os vários setores das mesmas.

Nestas condições, espera o autor que a proposição merecerá o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1958. — Rogé Ferreira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

JARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

O presente projeto de lei define e caracteriza a profissão de bibliotecário, restringindo o seu exercício aos bacharéis em Ciências Biblioteconómicas, portadores de diplomas expedidos por Escola de Biblioteconomia de nível superior oficiais, equiparadas ou reconhecidas, e aos bibliotecários diplomados no estrangeiro que apre-

sentem os seus diplomas revalidados no Brasil.

Proíbe o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos por correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Obriga a apresentação do diploma nos termos acima, para o provimento ou exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentalistas na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou concessionárias de serviço público, acrescentando que ficam respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos. Provê ao concurso, nos casos indicados, registro dos diplomas, etc. Define as atribuições desses profissionais, cria os Conselhos de Biblioteconomia indicando a maneira de serem providos e estabelecendo o caráter honorífico e gratuito de suas funções. Fixa as taxas que esses Conselhos podem cobrar e a obrigatoriedade de prestação de contas ao órgão competente, o Tribunal de Contas da União.

PARECER

A primeira pergunta que nos acode ao espírito é se pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa ao art. 141, § 14, sobre a liberdade de profissão.

Não temos motivos para modificar o que já sustentamos em parecer anterior, aprovado por esta Comissão.

Apurada a legitimidade da iniciativa, que realmente não infringe o disposto no art. 67 § 2º, da Constituição Federal, resta investigar se a regulamentação pretendida se ajusta a outros dispositivos da Lei Magna.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exageros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão tanto que em seu texto exigiu prova da capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria, dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (art. 72 § 24).

Refletia o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as

condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público".
(art. 113, nº 13).

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no País — "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei." (art. 122, nº 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

"É livre o exercício de qualquer profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que as exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras, ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades a de profissões sofre as restrições impostas pelo interesse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exercem. O Estado usa, assim, de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Policia das Profissões" Temistocles Cavalcanti. "A Constituição Federal Comentada", vol. III pág. 122)

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72, § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 91.

Para não falar nas profissões livrais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido à restrição expressa, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadorias e de Bolsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais.

Sob esse aspecto, em geral, nada a argüir contra a proposição.

Deixamos os pormenores da regulamentação proposta ao exame da Comissão de Legislação Social.

Acontece porém, que o projeto, em seu art. 3º, prevê a exigência do diploma nos órgãos estatais, autárquicos e paraestatais, *in verbis*: — "respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos".

Parece-nos inadmissível que se restrinja a ressalva apenas aos *efetivos*. Neste sentido apresentamos, de logo, emenda ao projeto.

Por outro lado, embora a justificação já indique grande número de Faculdades e Escolas de Biblioteconomia e malgrado nós mesmos saibamos que outras muitas existem no País, cremos que ainda não existe um número bastante desse diplomado, de forma que estabeleçamos em lei que, desde agora, aquela obrigatoriedade se diploma para o exercício das funções.

Pelo que propomos emenda que dispensa a exigência durante um prazo razoável.

Feitas essas ressalvas e com protesto de emendas no plenário, opinamos favoravelmente à tramitação do projeto.

Sala Afrânia de Melo Franco, em 6 de abril de 1960. Raimundo Brito
— Relator.

Junto
EMENDAS

I

Ao art. 3º:

Suprime-se a palavra final "efetivos".

II

Ao art. 3º:

Acrescente-se, após a expressão "é obrigatória".

O seguinte:

"a partir de 3 (três) anos da data da presente lei".

O mais como está.

Sala Afrânia de Melo Franco em 6 de abril de 1960. Raimundo Brito
— Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma A, realizada em 7-11-60, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas

emendas, do projeto nº 4.770-58, nos termos do parecer do relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Arruda Câmara — Presidente, Raimundo Brito — Relator, Djalma Marinho, Barbosa Lima, Moacir Azevedo, Almino Afonso e Joaquim Duval.

Brasília, 7 de novembro de 1960. — *Arruda Câmara*, Presidente *ad hoc*. — *Raimundo Brito*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Relatório

O nobre Deputado Rogé Ferreira apresentou projeto dispondo sobre a profissão de Bibliotecário e regulando-lhe o exercício.

Na duma Comissão de Constituição e Justiça o nobre Deputado Raimundo Brito opinou favoravelmente ao projeto, apresentando-lhe duas emendas: o primeira, sugerindo a palavra *efetivos*, no art. 3º, com o que se deverão respeitar os direitos dos atuais ocupantes, efetivos (como diz *in fine* o art. 3º) ou não; a segunda, dando o prazo de três anos para a obrigatoriedade de apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia para o provimento dos cargos (no mesmo art. 3º).

II — É de salientar-se a importância do exercício da profissão de bibliotecário, que não se limita a simples guarda de livros, mas, indo além, conhece a bibliografia geral e especializada do público a que serve, seleciona-a, orienta leituras, emprenha-se em buscas e pesquisas, divulga-as, além de dominar os conhecimentos da sua matéria.

Por isso mesmo, avisadamente, o DASP sustenta que não se pode conceber o exercício da função de bibliotecário sem preparação prévia, em escola especializada (Exposição de motivos nº 1.123, de 3-7-1947). E a portaria nº 390, do mesmo DASP em 25-9-1953, tornou obrigatória a apresentação de diploma de graduação para efeito de inscrição em concurso público para a carreira de bibliotecário.

III — Dai o interesse do Projeto do nobre Deputado Rogé Ferreira, que atende às conveniências gerais e da

classe, e merece nossa aprovação. Apenas, nos parecem convenientes duas ponderações simples:

a primeira, com relação à denominação, que melhor se adotara, nos termos do uso, bachareis em biblioteconomia (antes que bachareis em ciências biblioteconómicas) que se deve alterar no Projeto (arts. 1, 2, 3, 6 etc.); a segunda, relativamente ao registro dos diplomas, que deve ser na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura e não Diretoria Geral.

IV — Por outro lado, são de acolher-se as ponderações do nobre Deputado Raimundo Brito, no que se refere à segunda emenda proposta à Comissão de Constituição e Justiça. No que diz respeito à proposta, parece-nos mais conveniente manter o texto do Projeto, mais restrito e mais lógico, abrangendo apenas os *efetivos*.

PARECER

Acolhemos, pois, apenas a emenda nº 2 da Comissão de Justiça. E apresentamos as duas acima, objetivando alterar, em dois pontos, a nomenclatura do Projeto.

E o que nos parece.

Sala das Sessões da Comissão, em 25 de janeiro de 1961. — *Oscar Corrêa*, Relator.

EMENDA Nº 1

Onde se lê: "bachareis em ciências biblioteconómicas"

Leia-se: "bachareis em biblioteconomia".

EMENDA Nº 2

Onde se lê: "Art. 4º — Diretoria Geral do Ministério da Educação e Cultura"

Leia-se: "... Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura".

Sala das Sessões da Comissão, 25 de janeiro de 1961. — *Oscar Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 25 de janeiro de 1961, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 4.770-58, com duas emendas e adoção da emenda nº 2 da Comissão de

Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator, Deputado Oscar Corrêa. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aarão Steinbruch, Lustosa Sobrinho, Bagueira Leal, Antonio Baby, Adylio Viana, Domingos Velasco, Floriceno Paixão, Oscar Corrêa, Waldir Simões, Lycio Hauer e Waldir Pires.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1961. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Oscar Corrêa*, Relator.

PARECER DO RELATOR

Relatório

O projeto em causa, de autoria do ex-Deputado Federal Sr. Rogê Ferreira, da bancada socialista, define a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

Refere-se ao Projeto ao quadro das profissões liberais, de que trata o Decreto-lei n.º 5 452, para tornar privativa, dos bachareis em Ciências Biblioteconómicas, diplomados no Brasil, a designação de Bibliotecário.

Pelo "Guia de Escuelos y Cursos de Bibliotecología en America Latina", verifica-se que em 1958 havia funcionando na América Central e do Sul 125 cursos de bibliotecologia, sendo 80 temporais, com uma inscrição de 1.616 alunos e 175 professores.

O maior número de inscrições era do Brasil, com 485 alunos, seguindo-se-lhe a Venezuela, com 562, e a Argentina com 343.

Quanto ao total de cursos ministrados, também o nosso País vinha à frente, com 24. Logo depois a Argentina, com 19, e a Colômbia, com 16.

As nossas Escolas funcionavam em Belo Horizonte, Campinas, Curitiba, Manaus, Natal, Pôrto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.

Esses cursos, que tinham a duração de 1 ano, foram depois aumentados para dois e, desde o ano passado, para quatro anos, tudo por iniciativa dos próprios bibliotecários, que assim demonstram o seu propósito de aperfeiçoar a formação profissional e elevar o nível da classe. Estamos informados de que o Governo enviará brevemente ao Congresso um projeto de lei dispendo sobre o ensino da arquivonomia, da biblioteconomia e da documentação. Tal projeto foi preparado por uma comissão de bibliotecários nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura (cf. Portarias de 15 de janeiro de 1959 e de 29 de julho de 1960), sob a presidência do Dr. Jurandir Lodi,

diretor do Ensino Superior. O Projeto n.º 4.770-58, de autoria do nobre Deputado Rogê Ferreira, dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício. Impõe-se a sua aprovação por vários motivos: 1.º) o grau de maturidade atingido pela biblioteconomia no Brasil; 2.º) a importância desta atividade para: a) o aperfeiçoamento cultural das massas populares; b) a educação de adultos; c) o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica; 3.º) a necessidade de defender esta atividade contra nomeações de leigos incompetentes. O Governo atual, por exemplo, já substituiu dois bibliotecários competentes que dirigiam divisões técnicas na Biblioteca Nacional por afiliados políticos. É preciso acabar de vez com estas nomeações de pessoas sem conhecimentos técnicos para cargos eminentemente técnicos, como são os de diretores de Divisão da Biblioteca Nacional. O próprio Diretor-Geral daquela casa devia ser um técnico, pois os escritores que por lá passaram pouco ou nada fizeram, eis que as duas grandes reformas introduzidas na Biblioteca Nacional foram realizadas pelos seus dois únicos diretores técnicos: Manuel Cicero Peregrino da Silva e Rubens Borba de Moraes. Este é, aliás, o exemplo que nos vem dos Estados Unidos: a Biblioteca do Congresso, que é a Biblioteca Nacional daquele País e uma das maiores do mundo, depois de dirigida por escritores e poetas, está hoje sob a direção de um bibliotecário profissional, o Sr. Quancy Mumford.

As Bibliotecas, bem como os Museus, conservam e guardam o patrimônio artístico e cultural da humanidade. É o tesouro que os homens não querem perder, porque precioso e不可substituível.

Tivemos o privilégio de visitar alguns Museus na Europa Ocidental e Oriental. Vimos multidões que respeitosamente penetravam nos templos do passado, com aquela veneração do crente perante o sublime mistério da eternidade.

As bibliotecas chamam o indivíduo à meditação. O silêncio é o seu primeiro mandamento. Quer nas bibliotecas nacionais, nas universitárias, nas das academias, nas de museus, nas de música, em qualquer delas o homem é atraído à pesquisa e nelas desaparece a discriminação racial, os graus sociais são alienados, como que todos são nivelados pela cultura, pelo

saber, pelo conhecimento e pela pesquisa.

Há muitos que comparam o bibliotecário com o médico. Aquêle trabalha o espírito para os embates da vida na sociedade e para a imortalidade. Este prepara o corpo para servir de abrigo à alma criadora. O médico desenvolve uma missão social, assim como o bibliotecário.

Por isso mesmo, não há bibliotecas sem bibliotecários, capazes e selecionados.

Elas que são, não há negar, "depósitos de civilização, e nenhuma nação moderna pode deixar de proteger e fomentar êsses depósitos..." necessitam de titulares selecionados, como dizia Domingo Buonocore: "Las grandes Bibliotecas necesitan, pués, al par que una dirección ilustrada y sensible a los problemas de la cultura, peritos en las disciplinas del libro y estudiosos auténticos en las distintas especialidades del saber, que asesoren y complementen la labor directiva."

Fala-nos o autor argentino, e com grande entusiasmo, das Nações que invertem somas fabulosas na construção de formosos edifícios às suas bibliotecas e recorda o da Biblioteca Municipal de São Paulo, "uno de los más perfectos edificios del mundo en su género."

Em toda a parte, em todos os lugares, nas mais afastadas regiões só há desenvolvimento quando existe cultura e não existe cultura sem bibliotecas e museus. No mais tudo é panacéia. Li que os chineses sentem um "respeito absoluto, quase religioso, pelo papel escrito e impresso e nunca o usam para envolver, pois para êles a impressão e a escrita são de origem divina. Esse sentimento é inerente à condição do verdadeiro bibliófilo que ama o livro e sua exterioridade material como expressão de beleza artística o seu conteúdo como depositário de idéias e pensamentos."

Em países ainda em fase de desenvolvimento, como o Brasil, não se percebe muito bem a importância da biblioteca e, consequentemente do bibliotecário. A maior parte dos nomes públicos brasileiros não tem sensibilidade para este problema porque se formou numa época em que as bibliotecas públicas eram organizações estáticas, fechadas, quase misteriosas. Havia a tradição da biblioteca particular, cada um colecionando em sua casa os livros de que necessitava para estudo ou recreação. Para

tal situação muito contribuía o individualismo ou privativismo da nossa formação social. Os norte-americanos, ao contrário, muito cedo transformaram as bibliotecas em organismos vivos, atuantes, dinamicamente integrados na vida cultural de cada comunidade.

Por influência da biblioteconomia norte-americana, influência exercida através da formação profissional de bibliotecários brasileiros nos Estados Unidos — as nossas bibliotecas vêm passando por uma radical transformação. Desapareceu a separação entre salas de leitura e depósitos de livros eis que os leitores têm agora livre acesso tanto aos catálogos como às estantes; nestas, os livros passaram a ser ordenados por assuntos e não empiricamente por tamanho ou ordem de entrada na coleção. Gravuras antigas mostram bibliotecas europeias com livros acorrentados às mesas de leitura; hoje, são raras as bibliotecas que se recusam a emprestar livros e até já se estabeleceu um prazo de duração após o qual os livros muito usados devem ser substituídos por exemplares novos, não havendo maior título de glória para uma obra do que o de acabar-se pelo uso.

Em tudo isto se sente uma nova mentalidade; responsável por esta renovação é o bibliotecário moderno, que adotou uma divisa bastante significativa: "servus servorum scientiae", isto é, "servo dos servos da ciência", servo — isto é: permanentemente a serviço — dos que estudam. Os leitores não são mais recebidos como perturbadores de uma paz burocrática, porque os bibliotecários modernos recusam-se a ser burocráticos; êles exigem que sua função seja encarada no mesmo plano da dos educadores e dos assistentes sociais.

E não deixam de ter razão. Já em 1935 o grande pensador espanhol Ortega y Gasset, alarmado com a "abundância torrencial" da produção de livros — que criou para todos nós um problema de solução difícil, qual seja o da dificuldade que temos de ler ou pelo menos conhecer o que se publica no mundo no campo da nossa especialização ou do nosso interesse — já em 1935 Ortega y Gasset reclamava para o bibliotecário esta função importantíssima: a de ser "um filtro que se interpõe entre a torrente de livros e o homem" (Ortega y Gasset, "Misión del bibliotecário" in *El Libro de las Misiones*, 5^a ed. Buenos Aires, Espasa-Calpe Argentina, 1950,

pág. 43). O autor de *Rebelion de las Massas* via a produção de livros como uma selva selvaggia na qual o leitor desarmado dificilmente pode penetrar e encarava o bibliotecário como um guia: o que seleciona, classifica cataloga, resume a produção bibliográfica, facilitando a tarefa do estudioso e do pesquisador.

Para a realização de uma tão nobre quanto difícil missão, o bibliotecário precisa de formação cultural e profissional muito sólida. O nome simplesmente erudito não satisfaz. É preciso que sobre uma sólida cultura geral receba o bibliotecário os conhecimentos técnicos de organização e administração de bibliotecas — devendo orientar o arquiteto no planejamento dos edifícios e os decoradores na confecção do mobiliário devendo lidar, ainda, com problemas de orçamento, pessoal e material — de classificação e catalogação de livros, de técnica de produção e comércio de livros, de conservação, reprodução e difusão de documentos — microfilme, fotocópia, microficha, mimeógrafo, multilith, e tantos outros processos modernos de obras de referência ou consulta, tais como as encyclopédias, os dicionários, os repertórios biográficos, bibliográficos, cronológicos, geográficos, etc.

Vê-se logo que a formação profissional dos bibliotecários só pode ser feita em escolas especializadas. As escolas de biblioteconomia dos Estados Unidos estão todas integradas nas famosas universidades daquele País. Algumas escolas chegam a conferir o grau de doutor aos que defendem tese sobre qualquer um dos setores em que se divide a biblioteconomia. O número dessas teses já é hoje considerável, sendo também avultado o número dos tratados e manuais de biblioteconomia e de revistas especializadas. Há hoje um número considerável de organizações nacionais e internacionais dedicadas ao aperfeiçoamento dos bibliotecários. Há a Federação Internacional das Associações de Bibliotecários, com sede em Genebra; há a Federação Internacional de Documentação, com sede em Haia; há a Associação Internacional de Bibliotecários e Documentalistas Agrícolas, com sede em Versalhes; há a Associação Internacional de Bibliotecas Musicais, com sede em Amsterdam; há a Associação Internacional de Bibliotecas de Universidades Politécnicas, com sede em Hanover (Alemanha). A UNESCO e a Organização dos Estados Ameri-

canos têm dedicado uma atenção especial a este setor, a primeira através de sua Divisão de Bibliotecas e a segunda por intermédio da Biblioteca Comemorativa de Colombo, em Washington. Nos Estados Unidos, existem a American Library Association, a Special Libraries and Information Bureau. Na França a Union Française des Organismes de Documentation e a Association des Bibliothécaires Français. E citamos, apenas, alguns países. Cada uma das organizações internacionais e nacionais supra citadas possui suas publicações avulsas e periódicas, o que dá uma idéia da extensão e da complexidade da literatura biblioteconómica. Visitando a biblioteca do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, no Rio de Janeiro podemos ter uma visão dessa literatura, pois a referida biblioteca tem cerca de 20 000 volumes sendo especializada em bibliografia, biblioteconomia e documentação.

Mas, voltemos ao princípio. Assim como não há corpo sem alma, não há biblioteca sem bibliotecário. Seria uma árvore sem seiva. Ou um animal dos polos em plena hibernação.

Lydia de Queiroz Sambaquy diretora do Boletim Informativo do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação escreveu que "a profissão de Bibliotecário, embora ainda não plenamente valorizada entre nós, oferece oportunidades magníficas de trabalho. O seu campo de ação é amplo e variado. Tão amplo e variado como a cultura humana.

"Antigamente, o verdadeiro Bibliotecário era sempre um erudito, pessoa de conhecimentos encyclopédicos. Isso, quando um só indivíduo podia dominar os conhecimentos humanos. Hoje, o conhecimento está tão diferenciado, tão ampliado em todos os ângulos, que a erudição do Bibliotecário vem cedendo lugar à sua especialização. Pouco a pouco vem surgindo o Bibliotecário para as bibliotecas médicas, versado em literatura médica e nos recursos para a pesquisa bibliográfica em medicina; o Bibliotecário que se dedica às Ciências Naturais e que aprende a conhecer todas as exigências próprias das bibliotecas de museus de História Natural e como as características da pesquisa bibliográfica nesse setor do conhecimento; o Bibliográfico que prefere estudar tudo sobre Artes Plásticas a fim de ser capaz de identificar todos os processos de gravuras e de classificar as obras de arte pelas

diferentes escolas, etc.; o Bibliotecário que se dedica, exclusivamente, à Música e que sabe determinar a origem das mais singelas melodias; o Bibliotecário que prefere penetrar no tempo e no espaço para servirem aos conhecimentos atuais e futuros; outros há que se deixam seduzir pela Ciência ou pela Tecnologia e estão desenvolvendo sistemas perfeitos de informações sobre os conhecimentos recém-adquiridos nos laboratórios de pesquisas dos centros de investigação científica e tecnológica das universidades e das empresas industriais."

Outros, ainda, "escolhem a biblioteca pública que, como sabemos, é a biblioteca da cidade, a universidade do povo em geral. Outros preferem as bibliotecas das escolas primárias, secundárias ou universitárias."

"Assim, têm os bibliotecários possibilidade de optar, dentro de sua carreira, pelas mais variadas atividades, que estão condicionadas às mais variadas tendências e à mais diferenciada formação cultural."

Diz-nos ainda Lydia de Queiroz Sambaquy que os nossos bibliotecários são verdadeiros pioneiros, pois não têm a tradição dos que se formaram em instituições europeias ou norte-americanas.

Termina, a exímia Diretora do IBED, com esse hino de fé no bibliotecário.

"Haja bibliotecários. Bibliotecários devidamente treinados e perfeitamente esclarecidos, pois que a necessidade dos seus serviços é imensa. São necessários bibliotecários que sirvam como mestres à infância e à juventude. Que sejam capazes de orientar a leitura de todas as classes desde o operário, o lavrador, ao técnico, ao especialista. Que tenham amor à educação e façam da divulgação cultural o motivo de suas vidas. Que sirvam à Ciência e à Tecnologia com dedicação, entusiasmo e eficiência."

O trecho que transcrevi, do artigo de Lydia Sambaquy, é sugestivo e traça-nos o perfil psicológico e cultural do bibliotecário. E mostra-nos da necessidade dele e dos cuidados que com ele deve o Estado Moderno ter.

Foi por isto e em vista disto que o ex-deputado Rogê Ferreira apresentou a proposição nº 4.770. O Projeto é um imperativo da hora que vive a Nação brasileira, que não pode parar, que não deve estagnar, que não parará e ne mestagnará. Evolverá sempre em que pese a opinião das aves de mau agouro — cassandas de to-

dos os tempos, de todas as eras, de todas as idades.

Já Anísio Teixeira, o mestre por muitos propositadamente incomprendido, numa doura entrevista ao "Correio da Manhã", dizia que os museus e bibliotecas são as instituições básicas de educação. E que antecedem à escola. E que esta só pode realmente educar, se tiver a nação um sistema de bibliotecas e museus.

E o mestre sugere aos Poderes Públicos auxílios às instituições básicas — bibliotecas e museus — que iriam servir, em cada Estado, "de focos permanentes para a vitalidade e a riqueza das próprias escolas."

O Projeto 4.770 passou pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social. Na primeira foi apreciado pelo ilustre parlamentar Raimundo Brito, escritor e brilhante advogado. Achou inadmissível a ressalva do autor do Projeto quando prevê a exigência do diploma nos órgãos estatais, "reservando os direitos dos atuais ocupantes efetivos."

Parecer ao relator "inadmissível que se restinja a ressalva apenas aos efetivos. E, assim, apresentou uma emenda determinando a supressão da palavra efetivos.

Também mereceu reparos o artigo terceiro que, a seu ver — e para tanto apresentou emenda — deveria ser acrescido do seguinte depois da palavra obrigatório: "a partir de 3 (três) anos da data da presente lei."

Já o Deputado Oscar Correia, relator do Projeto na Comissão de Legislação Social, é de opinião que se mantenha a palavra efetivos, por ser mais conveniente, rejeitando-se a primeira emenda da Comissão de Constituição e Justiça e aceite-se a segunda emenda apresentando, por sua vez, duas substitutivas. A primeira, quanto à denominação bacharéis em ciências biblioteconómicas, que deve ser substituída pela: bacharéis em biblioteconomia; e a segunda, que trata do setor para o registro de diplomas que deve ser MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Somos pela rejeição da segunda emenda da Comissão de Constituição e Justiça e pelas apresentadas na Comissão de Legislação Social através do Relator, Deputado Oscar Correia.

No mais, o Projeto está bem justificado e convenientemente elaborado. Vem preencher uma verdadeira lacuna. Os bibliotecários terão a justiça, que merecem. O seu curso será

valorizado pelo reconhecimento legal da sua utilidade. O maior lucro porém, será do país.

Ele atende, ainda, às recomendações da UNESCO e da OEA, como se pode ver em dois trabalhos recentes. O primeiro, do Sr. Carlos Victor Penna, sub-diretor do Centro Regional da UNESCO no Hemisfério Ocidental, *La Bibliotecología Latinoamericana* (Tucumán, Universidad Nacional, 1960) diz a pág. 11: "Dada la conveniencia de proporcionar base jurídica a la acción bibliotecaria, de acuerdo con los principios que respondan a las necesidades actuales y a las proyecciones futuras sería deseable que cada país latinoamericano dispusiese de una adecuada legislación al respecto". O segundo, da Sra. Marietta Daniels, vice-diretora da Biblioteca Comemorativa de Colombo, *Estudios y conocimientos en acción* (Washington, Union Panamericana, 1958), que diz à pág. 27: "La legislación bibliotecaria debe basearse en el propósito bien definido de facilitar el desarrollo de los servicios bibliotecarios en todos los niveles y a todas las clases de lectores y en asegurar la provisión de un buen servicio dirigido e satisfacer las necesidades del país."

Concluimos desejando com Lydia Sambuquy que os nossos bibliotecários tenham cada vez mais amor à

educação e façam da divulgação cultural o motivo de suas vidas. "Que sirvam à Ciência e à Tecnologia com dedicação, entusiasmo e eficiência."

PARECER

O nosso parecer é pela aprovação do Projeto com as emendas da Comissão de Legislação Social e, contrário, portanto, às da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em abril de 1961. — Aurélio Vianna, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 2ª reunião ordinária realizada em 26 de abril de 1961, presentes os senhores Derville Allegretti, Yukishige Tamura, Tristão da Cunha, Aurélio Vianna, Lauro Cruz Henrique de la Roque, Raymundo Chaves, Celso Brant, Aderbal Jurema, Paulo Freire, Lenoir Vargas e Almícar Pereira, resolveu, por unanimidade opinar pela aprovação do Projeto número 4.770-58, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Aurélio Vianna, que se pronunciou favorável às emendas da Comissão de Legislação Social e contrário às da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1961. — Derville Allegretti, no exercício da presidência — Aurélio Vianna, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.770 A. 1958

- 1) Comendas da comissão de
Instituições e Justiça (à pag. 2),
com parecer contrário da
Comissão de Educação;
- 2) Comendas da comissão de
Legislação Social, um parecer
favorável da comissão de Educação;
- 3) Projeto.

Em 13 de julho de 1959.

Senhor Secretário da Comissão de Constituição e
Festas

Tendo em vista o requerimento do Senhor Aurélio
Diana, de 7-8-59,
deferido em 10-8-59, de desarquivamento do Projeto
nº 4.770/58, em tramitação nessa Comissão, solicito a
V. Sra as devidas providências para o seu normal anda-
mento.

Outrossim, encareço a V. Sra a juntada da presen-
te ao processo, uma vez que a mesma será utilizada como
elemento comprobatório da medida requerida.

Saudações

Antônio Camilo Neto

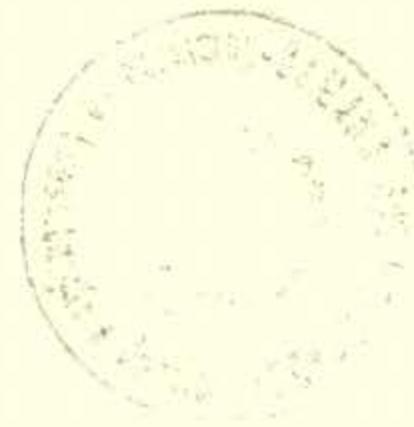
Antônio Camilo Neto
Chefe da Seção de Comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma A, realizada em 7.11.60, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade, com duas e mendas, do projeto nº 4.770/58, nos termos do parecer do relator. Estiveram presentes os srs. deputados Arruda Câmara - Presidente, Raimundo Brito - Relator, Djalma Marinho, Barbosa Lima, Moacir Azevedo, Almino Afonso e Joaquim Duval.

Brasília, 7 de novembro de 1960.

Arruda Câmara
Arruda Câmara - Presidente ad hoc

Raimundo Brito
Raimundo Brito - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 4 720/58, do sr. Rogê Ferreira, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

RELATOR: Dep. RAIMUNDO BRITO.

R E L A T Ó R I O

O presente projeto de lei define e caracteriza a profissão de bibliotecário, restringindo o seu exercício aos bacharéis em Ciências Biblioteconómicas, portadores de diplomas expedidos por Escola de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou reconhecidas, e aos bibliotecários diplomados no estrangeiro que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil.

Proíbe o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos por correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Obriga a apresentação do diploma, nos termos acima, para o provimento ou exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentalistas na administração pública, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou concessionárias de serviço público, acrescentando que ficam respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos. Provê ao concurso, nos casos indicados, registro dos diplomas, etc. Define as atribuições desses profissionais, cria os Conselhos de Biblioteconomia, indicando a maneira de serem providos e estabelecendo o caráter honorífico e gratuito de suas funções. Fixa as taxas que esses Conselhos podem cobrar e a obrigatoriedade de prestação de contas ao órgão competente, o Tribunal de Contas da União.

P A R E C E R

A primeira pergunta que nos acode ao espírito é se pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa ao art. 141, § 14, sobre a liberdade de profissão.



6

Não temos motivos para modificar o que já sustentamos em parecer anterior, aprovado por esta Comissão.

Apurada a legitimidade da iniciativa, que realmente não infringe o disposto no art. 67, § 2º, da Constituição Federal, resta investigar se a regulamentação pretendida se ajusta a outros dispositivos da Lei Magna.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exageros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova da capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria, dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (art. 72, § 24).

Refletia o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público." (art. 113, nº 13)

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no País - "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei." (art. 122, nº 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer."



Comentando o artigo, escreveu Pontes de Miranda ser necessário que as exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras, ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades, a de profissões sofre as restrições impostas pelo interesse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exercem. O Estado usa, assim, de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Temístocles Cavalcanti, "A Constituição Federal Comentada", vol. III, pág. 122).

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72, § 24, pela jurisprudência e pela doutrina, foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 91.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido à restrição expressa, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadorias e da Bolsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais.

Sob esse aspecto, em geral, nada a arguir contra a proposição.

Deixamos os pormenores da regulamentação proposta ao exame da Comissão de Legislação Social.



Acontece, porém, que o projeto, em seu art. 3º, prevê a exigência do diploma nos órgãos estatais, autárquicos e paraestatais, in verbis: -"respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos".

Parece-nos inadmissível que se restrinja a ressalva apenas aos efetivos. Neste sentido apresentamos, de logo, emenda ao projeto.

Por outro lado, embora a justificação já indique grande número de Faculdades e Escolas de Biblioteconomia e malgrado nós mesmos saibamos que outras muitas existem no País, cremos que ainda não existe um número bastante desse diplomado, de forma que estabeleçamos em lei que, desde agora, aquela obrigatoriedade de diploma para o exercício das funções.

Pelo que propomos emenda que dispensa a exigência durante um prazo razoável.

Feitas essas ressalvas e com protesto de emendas no plenário, opinamos favoravelmente à tramitação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 6 de abril de 1960.

Raimundo Brito
RAIMUNDO BRITO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDAS AO PROJETO N° 4 770/58

I

Ao art. 3º:

Suprima-se a palavra final
"efetivos".

II

Ao art. 3º:

Acrescente-se, após a expressão
"é obrigatória"

o seguinte:

"a partir de 3 (três) anos da data da
presente lei".

O mais como está.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 6 de abril de 1960.

Raimundo Brito
RAIMUNDO BRITO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO N° 4 770/58

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 25 de janeiro de 1961, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 4 770/58, com duas emendas e adoção da emenda nº 2 da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator, Deputado Oscar Corrêa. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aarão Steinbruch, Lustosa Sobrinho, Bagueira Leal, Antonio Baby, Adylio Viana, Domingos Velasco, Floriceno Paixão, Oscar Corrêa, Waldir Simões, Lycio Hauer e Waldir Pires.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1961.

Aarão Steinbruch, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

Oscar Corrêa, Relator
OSCAR CORRÊA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALPROJETO N° 4 770/58RELATÓRIO

O nobre Deputado Rogê Ferreira apresentou projeto dispondo sobre a profissão de Bibliotecário e regulando-lhe o exercício

Na douta Comissão de Constituição e Justiça o nobre Deputado Raimundo Brito opinou favoravelmente ao projeto, apresentando-lhe duas emendas: a primeira, sugerindo a palavra efetivos, no art. 3º, com o que se deverão respeitar os direitos dos atuais ocupantes, efetivos (como diz in fine o art. 3º) ou não; a segunda, dando o prazo de três anos para a obrigatoriedade de apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia para o provimento dos cargos (no mesmo art. 3º).

II - É de salientar-se a importância do exercício da profissão de bibliotecário, que não se limita a simples guarda de livros, mas, indo além, conhece a bibliografia geral a especializada do público a que serve, seleciona-a, orienta leituras, empenha-se em buscas e pesquisas, divulga-as, além de dominar os conhecimentos da sua matéria.

Por isso mesmo, avisadamente, o DASP sustenta que não se pode conceber o exercício da função de bibliotecário sem preparação prévia, em escola especializada (Exposição de motivos nº 1 123, de 3/7/1947). E a portaria nº 390, do mesmo DASP, em 25/9/1953, tornou obrigatória a apresentação de diploma de graduação para efeito de inscrição em concurso público para a carreira de bibliotecário.

III - Dai o interesse do Projeto do nobre Deputado Rogê Ferreira, que atende às conveniências gerais e da classe, e merece nossa aprovação. Apenas, nos parecem convenientes duas ponderações simples:

a primeira, com relação à denominação, que - melhor se adotará, nos termos do uso, bacha



reis em biblioteconomia (antes que bachareis em ciências biblioteconómicas) que se deve alterar no Projeto (arts. 1, 2, 3, 6 etc.) ; a segunda, relativamente ao registro dos diplomas, que deve ser na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura e não Diretoria Geral.

IV - Por outro lado, são de acolher-se as ponderações do nobre Deputado Raimundo Brito, no que se refere à segunda emenda proposta à Comissão de Constituição e Justiça. No que diz respeito à primeira, parece-nos mais conveniente manter o texto do Projeto, mais restrito e mais lógico, abrangendo apenas os efetivos.

Acolhemos, pois, apenas a emenda nº 2 da Comissão de Justiça. E apresentamos as duas acima, objetivando alterar, em dois pontos, a nomenclatura do Projeto.

É o que nos parece.

Sala das Sessões da Comissão, em 25 de janeiro/61.

Oscar Corrêa, Relator
OSCAR CORRÊA

EMENDAS DA COMISSÃOEMENDA Nº 1

Onde se lê: "bachareis em ciências biblioteconómicas"

Leia-se: "bachareis em biblioteconomia"

EMENDA Nº 2

Onde se lê: "Art. 4 - Diretoria Geral do Ministério da Educação e Cultura"

Leia-se: "....Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura"

Sala das Sessões da Comissão, 25 de janeiro de 61.

Oscar Corrêa, Relator
OSCAR CORRÊA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto nº 4.770/58, do Sr. Rogê Ferreira, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

RELATOR : Sr. AURÉLIO VIANNA

O projeto em causa, de autoria do ex-deputado federal Sr. Rogê Ferreira, da bancada socialista, define a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

Refere-se ao Projeto ao quadro das profissões liberais, de que trata o Decreto-Lei n. 5.452, para tornar privativa, dos bacharéis em Ciências Biblioteconómicas, diplomados no Brasil, a designação de bibliotecário.

Pelo "Guia de Escuelas y Cursos de Bibliotecología en América Latina", verifica-se que em 1.958 havia funcionando na América Central e do Sul 125 cursos de bibliotecología, sendo 80 temporais, com uma inscrição de 1.616 alunos e 175 professores.

O maior número de inscrições era do Brasil, com 485 alunos, seguindo-se-lhe a Venezuela, com 562, e a Argentina com 343.

Quanto ao total de cursos ministrados, também o nosso país vinha à frente, com 24. Logo depois a Argentina, com 19, e a Colômbia, com 16.

As nossas Escolas funcionavam em Belo Horizonte, Campinas, Curitiba, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.

Esses cursos, que tinham a duração de 1 ano, foram de-
pois aumentados para dois e, desde o ano passado, para quatro
anos, tudo por iniciativa dos próprios bibliotecários, que as-
sim demonstram o seu propósito de aperfeiçoar a formação profis-
sional e elevar o nível da classe. Estamos informados de que
o Governo enviará brevemente ao Congresso um projeto de lei dis-
pondo sobre o ensino da arquivonomia, da bibliotecnonomia e da
documentação. Tal projeto foi preparado por uma comissão de bi-
bliotecários nomeada pelo Ministro da Educação e Cultura (cf.
Portarias de 15 de janeiro de 1959 e de 29 de julho de 1960), sob
a presidência do Dr. Jurandir Lodi, diretor do Ensino Superior.
O projeto nº 4.770/58, de autoria do no^r Deputado Rogê Ferrei-
ra, dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exer-
cício. Impõe-se a sua aprovação por vários motivos : 1º) o



grau de maturidade atingido pela biblioteconomia no Brasil ; 2º) a importância desta atividade para : a) o aperfeiçoamento cultural das massas populares ; b) a educação de adultos ; c) o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica ; 3º) a necessidade de defender esta atividade contra nomeações de leigos incompetentes. O Governo atual, por exemplo, já substituiu dois bibliotecários competentes que dirigiam divisões técnicas na Biblioteca Nacional por afinados políticos.~~os~~ ~~os~~ É preciso acabar de vez com estas nomeações de pessoas sem conhecimentos técnicos para cargos eminentemente técnicos, como são os de diretores de Divisão da Biblioteca Nacional. O próprio Diretor-Geral daquele casa devia ser um técnico, pois os escritores que por lá passaram pouco ou nada fizeram, eis que as duas grandes reformas introduzidas na Biblioteca Nacional foram realizadas pelos seus dois únicos diretores técnicos : Manuel Cícero Peregrino da Silva e Rubens Borba de Moraes. Este é, aliás, o exemplo que nos vem dos Estados Unidos : a Biblioteca do Congresso, que é a Biblioteca Nacional daquela País e uma das maiores do mundo, depois de dirigida por escritores e poetas, está hoje sob a direção de um bibliotecário profissional, o Sr. Quincy Mumford.

As Bibliotecas, bem como os Museus, conservam e guardam o patrimônio artístico e cultural da humanidade. É o tesouro que os homens não querem perder, porque precioso e insubstituível.

Tivemos o privilégio de visitar alguns Museus na Europa Ocidental e Oriental. Vimos multidões que respeitosamente penetravam nos templos do passado, com aquela veneração do crente perante o sublime mistério da eternidade.

As bibliotecas chamam o indivíduo à meditação. O silêncio é o seu primeiro mandamento. Quer nas bibliotecas nacionais, nas universitárias, nas das academias, nas de museus, nas de música, em qualquer delas o homem é atraído à pesquisa e nelas desaparece a discriminação racial, os graus sociais são alienados, como que todos são nivelados pela cultura, pelo saber, pelo conhecimento e pela pesquisa.

Há muitos que comparam o bibliotecário com o médico. Aquél trabalha o espírito para os embates da vida na sociedade e para a imortalidade. Este prepara o corpo para servir de abrigo à alma criadora. O médico desenvolve uma missão social, assim como o bibliotecário.

Por isso mesmo, não há bibliotecas sem bibliotecários, capazes e selecionados.



Elas que são, não há negar, "depósitos de civilização, e nenhuma nação moderna pode deixar de proteger e fomentar êsses depósitos ..." necessitam de titulares selecionados, como dizia Domingo Buonocore : "Las grandes bibliotecas necesitan, pués, al par que una dirección ilustrada y sensible a los problemas de la cultura, peritos en las disciplinas del libro y estudiosos auténticos en las distintas especialidades del saber, que asesoren y complementen la labor directiva."

Fala-nos o autor argentino, e com grande entusiasmo, das Nações que invertem somas fabulosas na construção de formosos edifícios às suas bibliotecas e recorda o da Biblioteca Municipal de São Paulo, "uno de los más perfectos edificios del mundo, en su género."

Em toda a parte, em todos os lugares, nas mais afastadas regiões só há desenvolvimento quando existe cultura. Não existe cultura sem bibliotecas e museus. No mais, tudo é pano de néia. Li que os chineses sentem um "respeito absoluto, quasi religioso, pelo papel escrito e impresso e nunca o usam para enolver, pois para êles a impressão e a escrita são de origem divina. Esse sentimento é inerente à condição do verdadeiro bibliófilo que ama o livro e sua exterioridade material como expressão de beleza artística e o seu conteúdo como depositário de idéias e pensamentos."

Em países ainda em fase de desenvolvimento, como o Brasil, não se percebe muito bem a importância da biblioteca e, consequentemente, do bibliotecário. A maior parte dos homens públicos brasileiros não tem sensibilidade para este problema porque se formou numa época em que as bibliotecas públicas eram organizações estáticas, fechadas, quase misteriosas. Havia a tradição da biblioteca particular, cada um colecionando em sua casa os livros de que necessitava para estudo ou recreação. Para tal situação muito contribuia o individualismo ou privativismo da nossa formação social. Os norte-americanos, ao contrário, muito cedo transformaram as bibliotecas em organismos vivos, atuantes, dinamicamente integrados na vida cultural de cada comunidade.

Por influência da biblioteconomia norte-americana, -- influência exercida através da formação profissional de bibliotecários brasileiros nos Estados Unidos -- as nossas bibliotecas vêm passando por uma radical transformação. Desapareceu a separação entre salas de leitura e depósitos de livros, eis que os leitores têm agora livre acesso tanto aos catálogos como às



estantes ; nestas, os livros passaram a ser ordenados por assuntos e não empiricamente por tamanho ou ordem de entrada na coleção. Gravuras antigas mostram bibliotecas europeias com livros acorrentados às mesas de leitura ; hoje, são raras as bibliotecas que se recusam a emprestar livros e até já se estabeleceu um prazo de duração após o qual os livros muito usados devem ser substituídos por exemplares novos, não havendo maior título de glória para uma obra do que o de acabar-se pelo uso.

Em tudo isto se sente uma nova mentalidade, responsável por esta renovação é o bibliotecário moderno, que adotou uma divisa bastante significativa : "servus servorum scientiae", isto é, "servo dos servos da ciência", servo -- isto é: permanentemente à serviço -- dos que estudam. Os leitores não são mais recebidos como perturbadores de uma paz burocrática, porque os bibliotecários modernos recusam-se a ser burocráticos ; eles exigem que sua função seja encarada no mesmo plano da dos educadores e dos assistentes sociais.

E não deixam de ter razão. Já em 1935, o grande pensador espanhol Ortega y Gasset, alarmado com a "abundância torrencial" da produção de livros -- que criou para todos nós um problema de solução difícil, qual seja o da dificuldade que temos de ler ou pelo menos conhecer o que se publica no mundo no campo da nossa especialização ou do nosso interesse -- já em 1935 Ortega y Gasset reclamava para o bibliotecário esta função importantíssima : a de ser "um filtro que se interpõe entre a torrente de livros e o homem" (Ortega y Gasset, "Misión del bibliotecário", in El Libro de las Misiones, 5^a ed. Buenos Aires, Espasa-Calpe Argentina, 1950, pág. 43). O autor de Rebelión de las Massas via a produção de livros como uma selva selvaggia na qual o leitor desarmado difficilmente pode penetrar e encarava o bibliotecário como um guia : o que seleciona, classifica, cataloga, resume a produção bibliográfica, facilitando a tarefa do estudioso e do pesquisador.

Para a realização de uma tão nobre quanto difícil missão, o bibliotecário precisa de formação cultural e profissional muito sólida. O homem simplesmente erudito não satisfaz. É preciso que sobre uma sólida cultura geral receba o bibliotecário os conhecimentos técnicos de organização e administração de bibliotecas -- devendo orientar o arquiteto no planejamento dos edifícios e os decoradores na confecção do mobiliário, devendo lidar, ainda, com problemas de orçamento, pessoal e material --, de classificação e catalogação de livros, de técnica de produção e comércio de livros, de conservação, reprodu-



ção e difusão de documentos -- microfilme, fotocópia, microficha, mimeógrafo, multilith, e tantos outros processos modernos-- de obras de referência ou consulta, tais como as enciclopédias, os dicionários, os repertórios biográficos, bibliográficos, cronológicos, geográficos, etc.

Vê-se logo que a formação profissional dos bibliotecários só pode ser feita em escolas especializadas. As escolas de biblioteconomia dos Estados Unidos estão todas integradas nas famosas universidades daquele País. Algumas escolas chegam a conferir o gráu de doutor aos que defendem tese sobre qualquer um dos setores em que se divide a biblioteconomia. O número dessas teses já é hoje considerável, sendo também avultado o número dos tratados e manuais de biblioteconomia e o de revistas especializadas. Há hoje um número ponderável de organizações nacionais e internacionais dedicadas ao aperfeiçoamento dos bibliotecários. Há a Federação Internacional das Associações de Bibliotecários, com sede em Genebra ; há a Federação International de Documentação, com sede em Haia ; há a Associação International de Bibliotecários e Documentalistas Agrícolas, com sede em Versalhes ; há a Associação International de Bibliotecas Musicais, com sede em Amsterdam ; há a Associação International de Bibliotecas de Universidades Politécnicas, com sede em Hanover (Alemanha). A UNESCO e a Organização dos Estados Americanos têm dedicado uma atenção especial a este setor, a primeira através de sua Divisão de Bibliotecas e a segunda por intermédio da Biblioteca Comemorativa de Colombo , em Washington. Nos Estados Unidos, existem a American Library Association, a Special Libraries Association e o American Documentation Institute. Na Inglaterra a Library Association e a Association of Special Libraries and Information Bureau. Na França, a Union Française des Organismes de Documentation e a Association des Bibliothécaires Français. E citamos, apenas, alguns países. Cada uma das organizações internacionais e nacionais supra citadas possui suas publicações avulsas e periódicas, o que dá uma idéia da extensão e da complexidade da literatura biblioteconómica. Visitando a biblioteca do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, no Rio de Janeiro, podemos ter uma visão dessa literatura, pois a referida biblioteca tem cerca de 20.000 volumes, sendo especializada em bibliografia, biblioteconomia e documentação.



Mas, voltemos ao princípio. Assim como não há corpo sem alma, não há biblioteca sem bibliotecários. Seria uma árvore sem seiva. Ou um animal dos polos em plena hibernação.

Lydia de Queiroz Sambaquy, diretora do Boletim Informativo do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação escreveu que "a profissão de Bibliotecário, embora ainda não plenamente valorizada entre nós, oferece oportunidades magníficas de trabalho. O seu campo de ação é amplo e variado. Tão amplo e variado como a cultura humana.

"Antigamente, o verdadeiro Bibliotecário era sempre um erudito, pessoa de conhecimentos enciclopédicos. Isso, quando um só indivíduo podia dominar os conhecimentos humanos. Hoje, o conhecimento está tão diferenciado, tão ampliado em todos os ângulos, que a erudição do Bibliotecário vem cedendo lugar à sua especialização. Pouco a pouco, vem surgindo o Bibliotecário para as bibliotecas médicas, versado em literatura médica e nos recursos para a pesquisa bibliográfica em medicina ; o Bibliotecário que se dedica às Ciências Naturais e que aprende a conhecer todas as exigências próprias das bibliotecas de museus de História Natural, bem como as características da pesquisa bibliográfica nesse setor do conhecimento ; o Bibliográfico que prefere estudar tudo sobre Artes Plásticas, a fim de ser capaz de identificar todos os processos de gravuras e de classificar as obras de arte pelas diferentes escolas, etc. ; o Bibliotecário que se dedica, exclusivamente, à Música e que sabe determinar a origem das mais singelas melodias ; o Bibliotecário que prefere penetrar no tempo e no espaço, para servir aos conhecimentos atuais e futuros ; outros há que se deixam seduzir pela Ciência ou pela Tecnologia e estão desenvolvendo sistemas perfeitos de informações sobre os conhecimentos recém adquiridos nos laboratórios de pesquisas dos centros de investigação científica e tecnológica, das universidades e das empresas industriais."

Outros, ainda, "escolhem a biblioteca pública que, como sabemos, é a biblioteca da cidade, a universidade do povo em geral. Outros preferem as bibliotecas das escolas primárias, secundárias ou universitárias."

"Assim, têm os bibliotecários possibilidade de optar, dentro de sua carreira, pelas mais variadas atividades, que estão condicionadas às mais variadas tendências e à mais diversificada formação cultural."

Diz-nos ainda Lydia de Queiroz Sambaquy que os nossos



bibliotecários são verdadeiros pioneiros, pois não têm a tradição dos que se formam em instituições européias ou norte-americanas.

Termina, a exímia Diretora do IBED, com esse hino de fé no bibliotecário.

"Haja bibliotecários. Bibliotecários devidamente treinados e perfeitamente esclarecidos, pois que a necessidade dos seus serviços é imensa. São necessários bibliotecários que sirvam como mestres à infância e à juventude. Que sejam capazes de orientar a leitura de todas as classes, desde o operário, o lavrador, ao técnico, ao especialista. Que tenham amor à educação e façam da divulgação cultural o motivo de suas vidas. Que sirvam à Ciência e à Tecnologia com dedicação, entusiasmo e eficiência."

O trecho que transcrevi, do artigo de Lydia Sambaquy, é sugestivo e traça-nos o perfil psicológico e cultural do bibliotecário. E mostra-nos da necessidade dele e dos cuidados que com ele deve o Estado Moderno ter.

Foi por isto e em vista disto que o ex-deputado Rogé Ferreira apresentou a proposição n. 4.770. O Projeto é um imperativo da hora que vive a Nação brasileira, que não pode parar, que não deve estagnar, que não parará e nem estagnará. Evolverá sempre, em que pese a opinião das aves de mau agouro-cassandas de todos os tempos, de todas as eras, de todas as idades.

Já Anísio Teixeira, o mestre por muitos propositadamente incompreendido, numa dourada entrevista ao Correio da Manhã, dizia que os museus e bibliotecas são as instituições básicas da educação. E que antecedem à escola. E que esta só pode realmente educar, se tiver a nação um sistema de bibliotecas e museus.

E o mestre sugere aos Poderes Públicos auxílios às instituições básicas -- bibliotecas e museus -- que iriam servir, em cada Estado, "de focos permanentes para a vitalidade e a riqueza das próprias escolas."

O Projeto 4.770 passou pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social. Na primeira, foi apreciado pelo ilustre parlamentar Raimundo Brito, escritor e brilhante advogado. Achou inadmissível a ressalva do autor do Projeto quando prevê a exigência do diploma nos órgãos estatais, "respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos."



Parece ao relator "inadmissível que se restinjá a ressalva apenas aos efetivos. E, assim, apresentou uma emenda determinando a supressão da palavra efetivos.^T

Também mereceu reparos o artigo terceiro que, a seu ver -- e para tanto apresentou emenda -- deveria ser acrescido do seguinte, depois da palavra obrigatório : "a partir de 3 (três) anos da data da presente lei."

Já o deputado Oscar Correia, relator do Projeto na Comissão de Legislação Social, é de opinião que se mantenha a palavra efetivos, por ser mais conveniente, rejeitando-se a primeira emenda da Comissão de Constituição e Justiça, e aceite-se a segunda emenda, apresentando, por sua vez, duas substitutivas. A primeira, quanto à denominação bacharéis em ciências biblioteconómicas, que deve ser substituída pela: bachareis em biblioteconomia ; e a segunda, que trata do sector para o registro de diplomas que deve ser MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA;

Somos pela rejeição da segunda emenda da Comissão de Constituição e Justiça e pelas apresentadas na Comissão de Legislação Social através do Relator, deputado Oscar Correia.

No mais, o Projeto está bem justificado e convenientemente elaborado. Vem preencher uma verdadeira lacuna. Os bibliotecários terão a justiça, que merecem. O seu curso será valorizado pelo reconhecimento legal da sua utilidade. O maior lucro, porém, será do país.

Ele atende, ainda, às recomendações da UNESCO e da OEA, como se pode ver em dois trabalhos recentes. O primeiro, do Sr. Carlos Victor Penna, sub-diretor do Centro Regional da UNESCO no Hemisfério Ocidental, La Bibliotecología Latinoamericana (Tucumán, Universidad Nacional, 1960), diz a pág. 51: "Dada la conveniencia de proporcionar base jurídica a la acción bibliotecaria, de acuerdo con los principios que respondan a las necesidades actuales y a las proyecciones futuras, sería deseable que cada país latinoamericano dispusiese de una adecuada legislación al respecto". O segundo, da Sra. Marietta Daniels, vice-diretora da Biblioteca Comemorativa de Colombo, Estudios y conocimientos en acción (Washington, Union Panamericana, 1958), que diz à pag. 27 : "La legislación bibliotecaria debe basearse en el propósito bien definido de facilitar el desarrollo de los servicios bibliotecarios en todos los



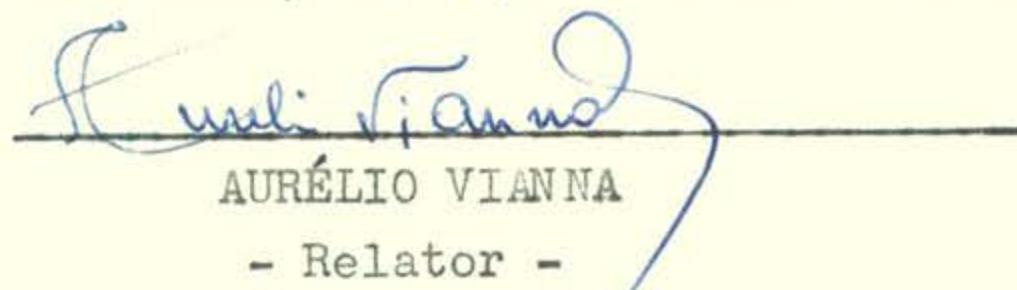
niveles y a todas las clases de lectores y en asegurar la provisión de un buen servicio dirigido a satisfacer las necesidades del país."

Concluimos, desejando com Lydia Sambaquy que os nossos bibliotecários tenham cada vez mais amor à educação e façam da divulgação cultural o motivo de suas vidas. "Que sirvam à Ciência e à Tecnologia com dedicação, entusiasmo e eficiência."

PARECER

O nosso parecer -é pela aprovação do Projeto com as emendas da Comissão de Legislação Social e, contrário, portanto, às da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 1961



AURÉLIO VIANNA
- Relator -



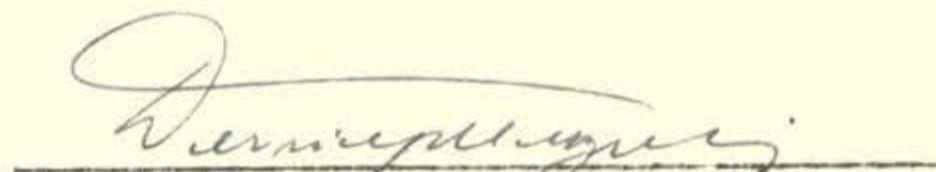
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

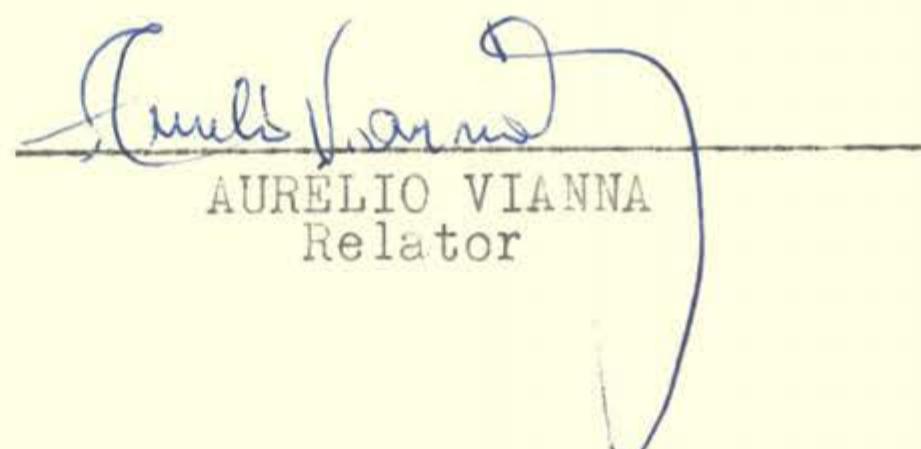
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 2ª reunião ordinária realizada em 26 de abril de 1961, presentes os senhores Derville Allegretti, Yukishigue Tamura, Tristão da Cunha, Aurélio Vianna, Lauro Cruz, Henrique de la Roque, Raymundo Chaves, Celso Brant, Aderbal Jurema, Paulo Freire, Lenoir Vargas e Almícar Pereira, resolveu, por unanimidade, opinar pela aprovação do Projeto 4.770/58 , de acordo com o parecer do Relator, Senhor Aurélio Vianna, que se pronunciou favorável às emendas da Comissão de Legislação Social e contrário à da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1961.



DERVILLE ALLEGRETTI
no exercício da presidencia



AURELIO VIANNA
Relator

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(ROGÉ FERREIRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula o seu exercício.

DESPACHO: À Com. Constituição de Justiça- Leg. Social- Educação.

Arquivo em 10 de dezembro de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 6770 DE 1962

S I N O P S E

Projeto N.^o de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

700
A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Em 31/5/62

N.º 4 770-D-58

0404

at. atado
Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício. PARCERIA SOBRE MUNDAS DO SENADO:
da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favoráveis, das Comissões de Legislação Social e de Educação e Cultura.

Projeto n.º 4770-D-58, apresentado pelo Senado



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparados, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos, cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, e cursos de férias.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalistas, na administração pública, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou impôsto, para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

Art. 7º Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconómica, em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas à Biblioteconomia e Documentação, ou representação oficial em tais certames.

Art. 8º É assegurado o exercício da profissão de Bibliotecário aqueles que preencham as exigências da presente regulamentação.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 10. O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 11. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 12. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembleia constituida por



delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia.

c) seis (6) conselheiros federais efetivos representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 13. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 12 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 12 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exercem cargos de chefia ou direção.

Art. 14. Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 12 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1º da presente Lei.

Art. 15. O mandato do Presidente e dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 16. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e reançar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 16, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, ate julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o ~~proximo~~ julgamento, para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 19. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão federal competente.

Art. 20. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organiza-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 21. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia.

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando as autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alcada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia.

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembléia referida na letra b do art. 12.

Art. 22. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecário, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante

e 408



o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 25. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 26. O Conselheiro federal ou regional que, durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 27. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo.

Art. 28. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 30 a 31 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 30. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões;

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 33. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 12 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º Só poderá ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º Os seis conselheiros referidos na letra c) do art. 12 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao Consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá, na sua primeira sessão, ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do art. 12 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 36 Em assembleia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 12, presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 12 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 37. Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



e 409

(3)

Guido Mandarim
EMENDAS DO SENADO AO Projeto de
Lei da Câmara que dispõe sobre a
profissão de Bibliotecário e re-
gula seu exercício.
4770-C-58, a que se refere o
parágrafo,

EMENDAS do Senado ao Projeto de
Lei da Câmara que dispõe sobre a
profissão de Bibliotecário e re-
gula seu exercício.

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1 - CEC).

Inclua-se antes do art. 1º o seguinte título:

"Do exercício da profissão de bibliotecário e das suas atribuições".

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2 - CEC).

Art. 6º.

Inclua-se o seguinte item:

"e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência".

0410



- 2 -

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3 - CEC).

Ao art. 8º.

Suprima-se este artigo.

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 4 - CEC).

Ao art. 1º.

Suprima-se a expressão:

"diplomados no Brasil".

Nº 5

(Corresponde à emenda nº 5 - CEC).

Ao art. 15.

Suprima-se a expressão:

"será honorífico".

Guiso Bandeirante

0411

b
B
S



- 3 -

Nº 6

(Corresponde à emenda nº 6 - CEC).

Ao art. 16.

Acrescente-se "in fine" ao item c:

"... promovendo as providências que se fizerem necessárias tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia".

SENADO FEDERAL, EM 16 DE FEVEREIRO DE 1962

Gilberto Manoel
Ayumi Setubim

Guido Manding

JON/

C412

Comissão de Constituição e JustiçaB
6

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.770-C de 1958, que dispõe a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

RELATOR: Deputado Raymundo Brito

PARECER do Relator

Trata-se de um conjunto de seis emendas, sobre os quais passamos a emitir o nosso pronunciamento.

EMENDA nº 1

Manda incluir antes do art. 1º o seguinte título:

"Do exercício da profissão de bibliotecário e das suas atribuições".

Era necessária esta emenda. A matéria contida no projeto está dividida em títulos. Faltava a primeira. Questão de técnica legislativa.

Parecer favorável.

EMENDA nº 2

Ao art. 6º Acrescenta o seguinte item a esse art. -

"e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e livros raros e preciosos, de mapas, de publicações oficiais e seriados, de bibliografia e referência".

Completa o artigo definindo melhor as atribuições dos Bachareis em Biblioteconomia.

Parecer favorável.

EMENDA nº 3

Manda suprimir o artigo 8º. De fato, era supérfluo. A matéria nele contida está prevista na letra b do artigo 2º.

Parecer favorável.

EMENDA nº 4

Ao art. 1º. Pleiteia a supressão da expressão - "Diplomado no Brasil", por entrar em contradição com o previsto no art. 2º, letra acima citada.

Parecer favorável.

- 2 -

e413



~~EMENDA N° 5~~

Quer supressa, do art. 15, a expressão
"será honorífico".

Refere-se ao cargo de Presidente do Conselho Nacional de Biblioteconomia.

As atribuições desse presidente são de tanta importância e significação que não se justifica a sua qualificação como titular do cargo meramente honorífico.

Parecer favorável.

~~EMENDA N° 6~~

Ao artigo 16. Simplifica as atribuições do Conselho supra citado.
Parecer favorável.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1962.

RAYMUNDO BRITO
RAYMUNDO BRITO, RELATOR

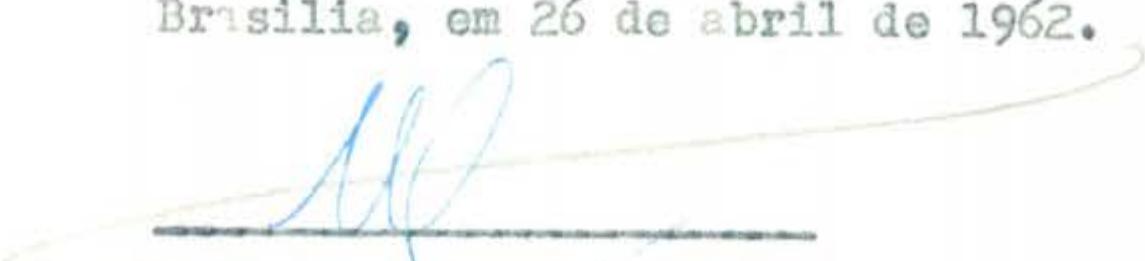
HDB

eul 14 (980)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 26.4.62, opinou pela constitucionalidade das emendas oferecidas pelo Senado ao Projeto nº 4.770/58. A votação foi unânime quanto às emendas de n°s. 1, 2, 3, 4 e 6, e, contra os votos dos Srs. Geraldo Freire, Anísio Rocha e Arruda Câmara, quanto à de nº 5. Estiveram presentes os Srs. Deputados Nelson Carneiro - Presidente, Raimundo Brito - Relator, Barbosa Lima Sobrinho, Waldir Pires, Valério Magalhães, Guilherme Machado, Geraldo Freire, Anísio Rocha e Arruda Câmara.

Brasília, em 26 de abril de 1962.


Nelson Carneiro - Presidente
Raimundo Brito - Relator

e 415

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALPROJETO N° 4.770-G/58PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 29 de maio de 1962, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas de n°s 1, 2, 3, 4 e 6, e contra o voto do Senhor Geraldo Freire, quanto à de n° 5, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto n° 4.770-G/58, de acordo com o parecer verbal do Relator, Deputado Lustosa Sobrinho. Estiveram presentes os Senhores: Floriceno Paixão-Presidente, Salvador Losacco, Waldir Simões, Breno da Silveira, Aguialdo Costa, Celso Branco, Lustosa Sobrinho, Lycio Hauer, Ferreira Costa e Geraldo Freire.

Sala da Comissão em 29 de maio de 1962.

Floriceno Paixão - Presidente

Lustosa Sobrinho - Relator



e 416 " 11
10/11

COMISSÃO DE EPIGLOBO E CULTURA

PARECER AS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO nº 4.770-C/58, que "Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício."

Relator - Dep. Aurelio Viana

PARECER DO Relator

Examinando as emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto nº 4.770-C/58, considerei-as oportunas, e que devem, portanto, merecer nossa aprovação.

Nenhum inconveniente encontro nas emendas de números 1 e 2, que vêm, apenas, dar maior clareza à redação aprovada por esta Casa.

Quanto à Emenda nº 3, que suprime o art. 8º, também visa à clareza da lei, porquanto exclui texto dispensável.

Nada a opor quanto à aprovação das emendas números 4 e 5, que suprimem textos supérfluos.

A Emenda nº 6 torna mais claro o enunciado no art. 16 do projeto.

Este é o meu parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1962.

AURELIO VIANNA
relator



evid 7

12
juiz~~COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA~~

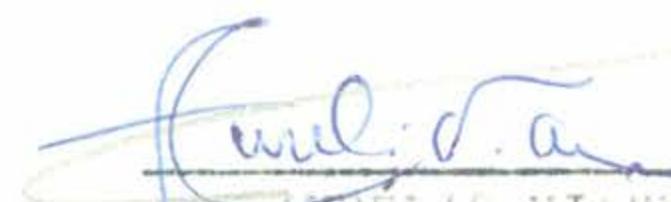
PARECER DA COMISSÃO

AD
~~X~~

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 4^a reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1962, presentes os Senhores Derville Allegretti, Lauro Cruz, Yukishige Tamura, Gerdoso de Menezes, Pacheco Chaves, Dirceu Cardoso, Nelson Oregno, Abel Rafael, Paulo Freire, Menotti Del Picchia, Aderval Jurema e Aurélio Vianna, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas do sentido do projeto nº 4.770-C/58, que "dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício", nos termos do parecer do relator, Senhor Aurélio Vianna.

Até da Comissão, em 30 de maio de 1962.


DERVILLE ALLEGRETTI
no exercício da presidência


AURELIO VIANNA
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

*Embarcar
autônoma
vogante*

*Projetíssimo
para 11 horas
na Câmara*

DISPÔE SÔBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

O Congresso Nacional decreta:

*Do Exercício da Profissão de
Bibliotecário e das suas Atribuições*

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bachareis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bachareis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalistas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a apresentação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos Bachareis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7º Os Bachareis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconómica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sobre o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas à Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos regionais de Biblioteconomia, criados por esta lei.

Art. 9º O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembleia constituída por delegados-eletores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia.

c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes, serão encaminhados pelas Escolas em listas tritáceas, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13. Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11, só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1º da presente Lei.

Art. 14. O mandato do Presidente, dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia.

d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;

g) propôr ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes a profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

vés de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 15, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, ate julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tiver e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta dias) contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomias são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia.

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando as autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alcada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados.

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia.

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembleia, referida na letra o do art. 11.

Art. 21. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22. Tôdas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25. O Conselheiro federal ou regional que, durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderão, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo.

Art. 27. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28. O Poder Executivo poderá em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Bibliote-

economia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. A Assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 11 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, ~~Indústria e Comércio~~ e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, ~~Indústria e Comércio~~, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º Os seis conselheiros referidos na letra c) do art. 11 da presente lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, ~~Indústria e Comércio~~.

Art. 34. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35. Em assembléia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 11, presidida pelo Consul-

1(c)

4º Presidente
Social

11

4º Presidente
Social

11º Presidente
Social

*de Presidente
Social*

tor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os triplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36. Durante o período da organização do Conselho Federal de Bi-

blioteconomia, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AP-26/4/62
MP 30.5.62

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDA DO SENADO ao projeto nº 4770-B/58, da Câmara, que dispõe sobre
a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

DESPACHO: Justiça-Legislação Social- Educação e Cultura

À Comissão de Justiça

em 12 de marco

de 19 62

DISTRIBUIÇÃO

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Brasília, em 31 de julho de 1962.

Ofício nº

01247

Senhor Secretário:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 4.770-B, de 1958, que "dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício", sancionado em 30 de junho de 1962.

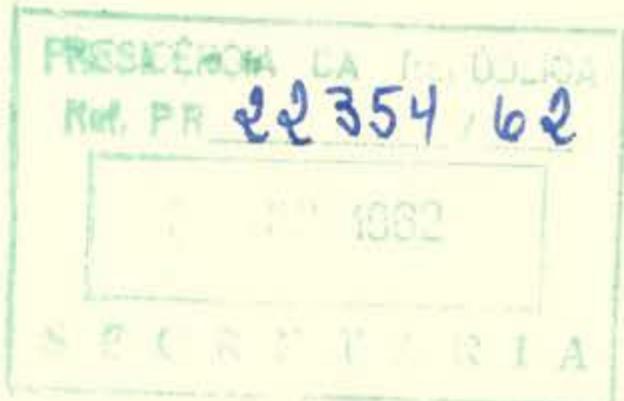
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de minha alta estima e distinta consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Primeiro Secretário

À Sua Excelência o Senhor Senador Arsenio Figueiredo,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/VS .

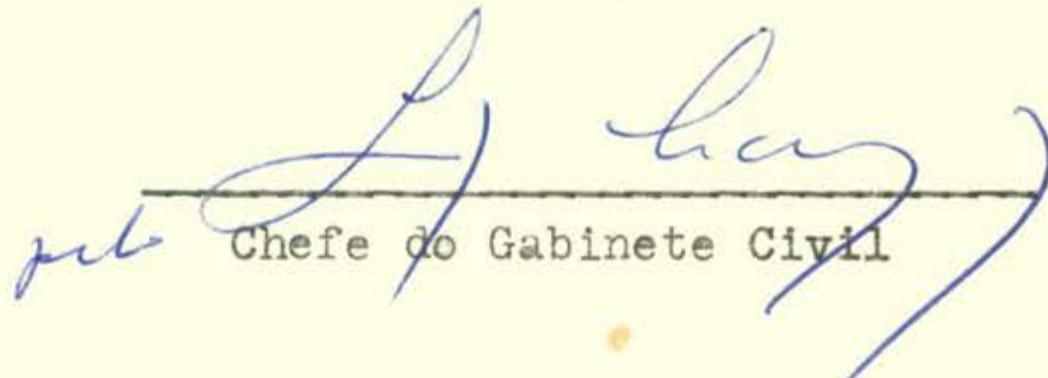
de Sint. d
27/01/62
J. M. L.
2.7.62



Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito o ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.


J. L. Lacerda
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cº 148-A

Excelentíssimo Senhor Presidente da
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Havendo sancionado o projeto de lei
que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula
seu exercício, tenho a honra de restituir a Vossa Exce-
lência dois dos respectivos autógrafos.

Brasília, 30 de julho de 1962.

Lauri Vaz
6/6/1964
Luzia

O Congresso Nacional decreta:

*Do Exercício da Profissão de
Bibliotecário e das suas Atribuições*

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bachareis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bachareis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalistas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a apresentação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou impôsto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos Bachareis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

DISPÕE SÔBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7º Os Bachareis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconómica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia criados por esta lei.

Art. 9º O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia.

c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes, serão encaminhados pelas Escolas em listas triplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12. Dentro os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13. Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11, só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1º da presente Lei.

Art. 14. O mandato do Presidente, dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia.

d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;

g) propôr ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes a profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas atra-

vés de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 15, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta dias) contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, este entrará em vigor imediatamente.

Art. 18. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomias são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia.

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando as autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados.

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia.

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembléia, referida na letra b do art. 11.

Art. 21. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25. O Conselheiro federal ou regional que, durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderão, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo.

Art. 27. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28. O Poder Executivo proverá em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Bibliote-

economia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 33. A Assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 11 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo às formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º Os seis conselheiros referidos na letra c do art. 11 da presente lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35. Em assembléia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 11, presidida pelo Consul-

tor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36. Durante o período da organização do Conselho Federal de Bi-

blioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 20 de junho de 1962.

Kamini Massie

*Maria Janete
Reinado Filho*

Brasília, 30 de Junho de 1962.

Nº 00375

Comunica remessa de Projeto de Lei
nº 4.770-E, de 1958, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as esendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 4.770-E, de 1958, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Argemiro de Figueiredo,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

DISPÕE SÓBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E REGULA SEU EXERCÍCIO

O Congresso Nacional decreta:

Do Exercício da Profissão de Bibliotecário e das suas Atribuições

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalistas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a apresentação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7º Os Bachareis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconómica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos regionais de Biblioteconomia, criados por esta lei.

Art. 9º O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembleia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia.

c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes, serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, cujos nomes, serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Art. 12. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13. Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11, só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1º da presente Lei.

Art. 14. O mandato do Presidente, dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia.

d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periódicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;

g) propôr ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 15, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta dias) contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomias são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia.

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando as autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alcada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados.

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia.

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembleia, referida na letra b do art. 11.

Art. 21. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25. O Conselheiro federal ou regional que, durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderão, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28. O Poder Executivo proverá em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei.
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Bibliote-

economia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. A Assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 11 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eletores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo às formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º Os seis conselheiros referidos na letra c) do art. 11 da presente lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c) do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35. Em assembléia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 11, presidida pelo Consul-

tor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os triplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36. Durante o período da organização do Conselho Federal de Bi-

blioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~COMISSÃO DE REDAÇÃO~~

PROJETO 4.770 E/1958

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO 4.770 D/1958 (emendado pelo Senado), que trata

Do exercício da profissão de bibliotecário e das suas atribuições.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, ~~employed in Brazil~~, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas ~~validados no Brasil~~, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos cursos de férias etc.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalistas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

807

Art. 6º São atribuições dos Bachareis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência".

Art. 7º Os Bachareis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconómica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;
- b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;
- e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;
- f) organização de congresso, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

H8^o

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos regionais de Biblioteconomia, criados por esta lei.

L49^o

Art. 9º O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de di-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reito público, autonomia administrativa e patrimonial.

H 10

Art. 11. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

H 11

Art. 12. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembleia constituída por delegados-eletores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia.

c) seis (6) conselheiros federais efetivos representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

H 12

H 11

Art. 13. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 12 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

H 11

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 13 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

H 13

H 11

H 14

Art. 14. Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 12 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1º da presente Lei.

Art. 15. O mandato do Presidente e dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes ~~é de honorífico~~ terá a duração de 3 (três) anos.

H 15

Art. 16. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

H 16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c 891

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia,

H12 d) promovendo as reuniões que se fizerem necessárias tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia".

d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;

g) propôr ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

H16

Art. 17. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

H15

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f) do art. 16, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

H17

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até à novo julgamento, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta dias) contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

H18

Art. 19. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável, administrativo pelo Conselho

14 - provisórios

*1 do Comitê, 10/10
Sexta*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

C 810

H19

Federal de Biblioteconomia inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 20. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando-as suas sedes e zonas de jurisdição.

H20

Art. 21. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia, ~~são, impedindo e punindo as infra-~~

c) fiscalizar o exercício da profissões à Lei, bem como enciando as autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alcada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periódicamente, ~~re-~~lação dos profissionais registrados

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia.

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembleia referida na letra b do art. 22.

Art. 22. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, reparadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 23. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

H21

H21

H22

H20, impedindo e punindo as infra-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6
C 811

— 4 —

H 23 Art. 24. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

H 24 Art. 25. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

H 25 Art. 26. O Conselheiro federal ou regional, que, durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suiente.

AS ANUIDADES E TAXAS

H 26 Art. 27. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia à cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando forá deste prazo.

H 27 Art. 28. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica.

H 28 Art. 29. O Poder Executivo provê em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 30 a 31 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

H 29 Art. 30. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

H 30 Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

10

EJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/12
e 812

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei.
d) doações;
e) subvenções dos governos;
f) 3/4 da renda das certidões.

H31
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

H32
Art. 33. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

H33
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. A assembleia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 42 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eletores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembleias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

H34
§ 1º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser obrigatoriamente sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

213
e

§ 3º Só poderá ser feito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia e profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

H11
Htor

H34

H11

H35
H12

H11

H36

H37

§ 5º Os seis conselheiros referidos na letra c) do art. 12 da presente lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 13. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do art. 12 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 14. Em assembleias dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 12 presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os triplices a que se refere a letra a do art. 12 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 15. Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 1 de junho de 1962.

Presidente

J. M. relator

*Aprovadas as emendas do Senado, o
projeto vai à Redação final.*

31.5.1962
CanzBd



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vl

PROJETO

Nº 4.770-D — 1958

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício. Pareceres sobre Emendas do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favoráveis, das Comissões de Legislação Social e de Educação e Cultura.

PROJETO N.º 4.770-D-58, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos cursos de férias etc.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalistas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a apresentação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou impôsto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos Bachareis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
 - b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
 - c) administração e direção de bibliotecas;
 - d) a organização e direção dos serviços de documentação.
- Art. 7º Os Bachareis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:
- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconómica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;
 - b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
 - c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastramento das bibliotecas;
 - d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;
 - e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;
 - f) organização de congresso, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames.

Art. 8º É assegurado o exercício da profissão de Bibliotecário àqueles que preencham as exigências da presente regulamentação.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta lei.

Art. 10. O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de di-

reito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 11. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 12. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

- a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;
- b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados-eletores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia.
- c) seis (6) conselheiros federais efetivos representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 13. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 12 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 12 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 14. Os 3 suplentes implicados na letra b do art. 12 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1º da presente Lei.

Art. 15. O mandato do Presidente e dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 16. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

- a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periódicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;

g) propôr ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea j do art. 16, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento e, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta dias) contados do seu ato, no segundo julgamento, o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 19. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho

Federal de Biblioteconomia inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 20. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizar a sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando-as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 21. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia, sancionando e punindo as infra-

c) fiscalizar o exercício da profissões à Lei, bem como enciando as autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, a elaboração dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia.

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembleia referida na letra b do art. 12.

Art. 22. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, reparadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores das Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 25. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 26. O Conselheiro federal ou regional, que, durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 27 O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 28. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 29 O Poder Executivo poderá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 30 a 31 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 30. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei.
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 33. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34 A assembleia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 12 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembleias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º Só poderá ser feito, na assembleia a que se refere este artigo para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia e profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º Os seis conselheiros referidos na letra c) do art. 12 da presente lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consular técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do art. 12 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 36 Em assembleia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 13, presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os triplices a que se refere a letra a do art. 12 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 37. Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e à requisição do presidente deste Conselho fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de setembro de 1961. — *Medeiros Veto*, Presidente. — *Salvador Losacco*, Relator.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO Nº 4.770-B, DA CAMARA

Nº 1

Corresponde à emenda número 1
— CEC).

Inclua-se antes do art. 1º o seguinte título:

"Do exercício da profissão de bibliotecário e das suas atribuições".

Nº 2

(Corresponde à emenda número 2
— CEC)

Ao art. 6º.

Inclua-se o seguinte item:

"e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência".

Nº 3

(Corresponde à emenda número 3
— CEC).

Ao art. 8º.

Suprima-se este artigo.

Nº 4

(Corresponde à emenda número 4
— CEC).

Ao art. 1º.

Suprima-se a expressão:
"diplomados no Brasil"

Nº 5

(Corresponde à emenda número 5
— CEC).

Ao art. 15.

Suprima-se a expressão:
"será honorífico".

Nº 6

(Corresponde à emenda número 6
— CEC).

Ao art. 16.

Acrescente-se "in fine" ao item e:

"... promovendo as diligências que se fizerem necessárias tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia".

Senado Federal em 16 de fevereiro de 1962.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Trata-se de um conjunto de seis emendas, sobre as quais passamos a emitir o nosso pronunciamento.

Emenda nº 1

Manda incluir antes do art. 1º o seguinte título:

"Do exercício da profissão de bibliotecário e das suas atribuições".

Era necessária esta emenda. A matéria contida no projeto está dividida em títulos. Faltava a primeira. Questão de técnica legislativa.

Parecer favorável.

Emenda nº 2

Ao art. 6º. Acrescenta o seguinte item a esse art.

"e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e livros raros e preciosos, de mapas, de publicações oficiais e seriados, de bibliografia e referência".

Complementa o artigo definindo melhor as atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Parecer favorável.

Emenda nº 3

Manda suprimir o artigo 8º. De fato, era supérfluo. A matéria nele contida está prevista na letra "b" do art. 2º.

Emenda nº 4

Ao art. 1º. Pleiteia a supressão da expressão — "Diplomado no Brasil", por entrar em contradição com o previsto no art. 2, letra acima citada.

Parecer favorável.

Emenda nº 5

Quer supressa, do art. 15, a expressão — "será honorífico".

Refere-se ao cargo de Presidente do Conselho Nacional de Biblioteconomia.

As atribuições desse presidente são de tanta importância e significação que não se justifica a sua qualifica-

nº 5. Estiveram presentes os Senhores Deputados Nelson Carneiro — Presidente, Raymundo Brito, Barbosa Lima Sobrinho, Waldir Pires, Valério Magalhães, Guilherme Machado, Geraldo Freire, Anísio Rocha e Arruda Câmara.

Brasília em 26 de abril de 1962. — Nelson Carneiro, Presidente. — Raymundo Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 29 de maio de 1962, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas de nºs. 1 — 2 — 3 — 4 e 6, e contra o voto do Senhor Geraldo Freire, quanto à de nº 5, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto número 4.770-C-58, de acordo com o parecer verbal do Relator, Deputado Lustosa Sobrinho. Estiveram presentes os Senhores: Floriceno Paixão — Presidente, Salvador Losacco, Waldir Simões, Breno da Silveira, Aguinaldo Costa, Celso Branco, Lustosa Sobrinho, Lycio Hauer, Ferro Costa e Geraldo Freire.

Sala da Comissão em 29 de maio de 1962. — Floriceno Paixão, Presidente. — Lustosa Sobrinho, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

Examinando as emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto nº 4.770-C-58, considerei-as oportunas, e que devem, portanto, merecer nossa aprovação.

Nenhum inconveniente encontro nas as de números 1 e 2, que vêm, dar maior clareza à redação da por esta Casa.

to à Emenda nº 3, que suprime 8º, também visa à clareza da rtanto exclui texto dispensá-

a opor quanto à aprovação das s números 4 e 6, que suprimem supérfluos.

enda nº 6 torna mais claro o do no art. 16 do projeto.

o meu parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1962. — Aurélio Vianna, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 4ª reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1962, presentes os Senhores Derville Allegretti, Lauro Cruz, Yukishigue Tamura, Cardoso de

ta, em reunião de sua Turma "A", realizada em 26 de abril de 1962, opinou pela constitucionalidade das emendas oferecidas pelo Senado ao Projeto nº 4.770-58. A votação foi unânime quanto às emendas de números 1 — 2 — 3 — 4 e 6, e, contra os votos dos Srs. Geraldo Freire, Anísio Rocha e Arruda Câmara, quanto à de

Menezes, Pacheco Chaves, Dirceu Cardoso, Nelson Omegna, Abel Rafael, Paulo Freire, Menotti Del Picchia, Aderbal Jurema e Aurélio Vianna, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas do Senado ao projeto nº 4.770-C.58, que "dispõe sobre

a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício", nos termos do parecer do relator, Senhor Aurélio Vianna.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1962. — *Derville Allegretti*, no exercício da Presidência. — *Aurélio Vianna*, Relator.

Projeto nº 4.770-S /58

Emendas do Senado

Justiça = favorável emendas (ff. 6)

Legislação = favorável emendas (ff. 6)

Educação = favorável emendas (ff. 7)

Votação

- 1) aprovar emendas do Senado
- 2) à redação final

700

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4 770-C, de 1958

CD

~~EMENDA DO SENADO ao projeto nº 4 770-B/58, da Câmara, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.~~

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Educação e Cultura).

PROJETO N.º 4 770, de 1958, emendado pelo Senado.

BAPTISTA

*C 56
57*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc..

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalistas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais estaduais e municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou impôsto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;
b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

Art. 7º Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à

LIRE

9-9

C57

- 2 -

parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconómica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;

b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames.

Art. 8º E' assegurado o exercício da profissão de Bibliotecário aqueles que preencham as exigências da presente regulamentação.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 10. O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 11. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 12. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembleia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) conselheiros federais efetivos representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o

Brasil cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 13. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 12 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 12 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exercem cargos de chefia ou direção.

Art. 14. Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 12 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1º da presente Lei.

Art. 15. O mandato do Presidente e dos Conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 16. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornam necessárias para a f.e. interpretação e execução da presente Lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

C 58
2
5900m

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 16, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento e, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta dias) contados do seu ato, no segundo julgamento, o Conselho manterá por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 19. O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável, administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 20. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 21. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia.

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando as autoridades competentes, relatórios do-

cumentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia.

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a Assembleia referida na letra b do art. 12.

Art. 22. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, reparadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecário, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 25. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 26. O Conselheiro federal ou regional que, durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 27. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigado ao registro no Con-

selho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando for a dívida.

Art. 28. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 30 a 31 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 30. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões;

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação do registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os presidentes dos Conselhos Federais e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais

de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 33. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. A assembleia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 12 desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembleias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º Só poderá ser feito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia e profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão inscrever dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei ao seu registro previo perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

C 60

③
J. M.

§ 5º Os seis conselheiros referidos na letra c) do art. 12 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao conselho técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c) do art. 12 desta Lei e que deverão exercer o mandato por trés (3) anos.

Art. 36 Em assembleia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 13, presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os triplices a que se refere a letra a) do art. 12 da presente Lei

para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 37. Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de setembro de 1961. — *Medeiros Neto*, Presidente. — *Salvador Losacco*, Relator.

C 61 (9) Dm

Quartier

Enviado Tandem

EMENDAS DO SENADO ao Projeto

Nº 4770-B, de
CAIARA

EMENDAS do Senado ao Projeto de
Lei da Câmara que dispõe sobre a
profissão de Bibliotecário e re-
gula seu exercício.

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1 - CEC).

Inclua-se antes do art. 1º o seguinte título:

"Do exercício da profissão de bibliotecário e das
suas atribuições".

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2 - CEC).

Ao art. 6º.

Inclua-se o seguinte item:

"e) a execução dos serviços de classificação e cata-
logação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas,
de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência".

C 62

⑤
QMB

- 2 -

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3 - CEC).

Ao art. 8º.

Suprima-se este artigo.

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 4 - CEC).

Ao art. 1º.

Suprima-se a expressão:

"diplomados no Brasil"

Nº 5

(Corresponde à emenda nº 5 - CEC).

Ao art. 15.

Suprima-se a expressão:

"será honorífico".

Enviado para o Dr. J. M. P. G. de Oliveira

C63

⑥
D/P
#

- 3 -

Nº 6

(Corresponde à emenda nº 6 - CEC).

Ao art. 16.

Acrescente-se "in fine" ao item c:

"... promovendo as providências que se fizerem necessárias tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia".

ad

E

SENADO FEDERAL, EM 16 DE FEVEREIRO DE 1962

Gilberto Marinho
Assessor de Tipografia

Ernaldo Bandeira

JON/

Sessão de Comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(S) Daby

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4 770-C de 1958, que dispõe a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

RELATOR: Deputado Raymundo Brito

PARECER

Trata-se de um conjunto de seis emendas, sobre os quais passamos a emitir o nosso pronunciamento.

EMENDA Nº 1

Manda incluir antes do art. 1º o seguinte título:

"Do exercício da profissão de bibliotecário e das suas atribuições".

Era necessária esta emenda. A matéria contida no projeto está dividida em títulos. Faltava a primeira. Questão de técnica legislativa.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 2

Ao art. 6º Acrescenta o seguinte item a esse art. -

"e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriados, de bibliografia e referência".

Complementa o artigo definindo melhor as atribuições dos Bachareis - em Biblioteconomia.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 3

Manda suprimir o artigo 8º. De fato, era supérfluo. A matéria nele contida está prevista na letra b do artigo 2º.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 4

Ao art. 1º. Pleiteia a supressão da expressão - "Diplomado no Brasil", por entrar em contradição com o previsto no art. 2º, letra acima citada.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 5

Quer supressa, do art. 15, a expressão
"sera honorífico".

Refere-se ao cargo de Presidente do Conselho Nacional de Biblioteca-
nomia.

As atribuições desse presidente são de tanta importância
e significação que não se justifica a sua qualificação como titular
do cargo meramente honorífico.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 6

Ao artigo 16. Simplifica as atribuições do Conselho supra citado.
Parecer favorável.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1962.

RAYMUNDO BRITO - RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(A) DDM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 26.4.62, opinou pela constitucionalidade das emendas oferecidas pelo Senado ao Projeto nº 4.770/58. A votação foi unânime quanto às emendas de nºs. 1,2, 3, 4 e 6,e, contra os votos dos Srs. Geraldo Freire, Anísio Rocha e Arruda Câmara, quanto à de nº 5. Estiveram presentes os Srs. Deputados Nelson Carneiro - Presidente, Raimundo Brito - Relator, Barbosa Lima Sobrinho, Waldir Pires, Valério Magalhães, Guilherme Machado, Geraldo Freire, Anísio Rocha e Arruda Câmara.

Brasília, em 26 de abril de 1962.

Nelson Carneiro

NELSON CARNEIRO - Presidente

Raymundo Brito

RAYMUNDO BRITO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10
Gloria

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO N° 4.770-C/58

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 29 de maio de 1962, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas de nºs 1, 2, 3, 4 e 6, e contra o voto do Senhor Geraldo Freire, quanto à de nº 5, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto nº 4.770-C/58, de acordo com o parecer verbal do Relator, Deputado Lustosa Sobrinho. Estiveram presentes os Senhores: Floriceno Paixão-Presidente, Salvador Losacco, Waldir Simões, Breno da Silveira, Aguialdo Costa, Celso Branco, Lustosa Sobrinho, Lycio Hauer, Ferro Costa e Geraldo Freire.

Sala da Comissão em 29 de maio de 1962.

Floriceno Paixão - Presidente

Lustosa Sobrinho - Relator

Pálietrix de Figueiredo
Jan 1962

*as Comissões de Constituição
e Justiça, de Legislação Social
e de Educação e Cultura.*
21.2.962
Ruassil

82

16 de fevereiro de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nº 4 770-B, de 1958, na Câmara e nº 135, de 1961, no Senado) que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

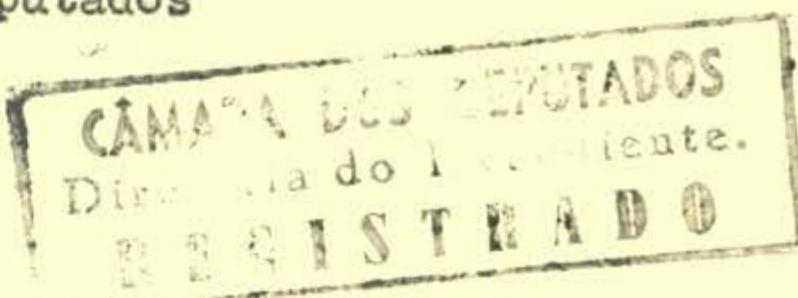
3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Jarbas Maranhão, relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Argemiro de Figueiredo

Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário em exercício.

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 4.770-C/58, que "Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício."

Relator - Dep. Aurélio Vianna

Examinando as emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto nº 4.770-C/58, considerei-as oportunas, e que devem, portanto, merecer nossa aprovação.

Nenhum inconveniente encontro nas emendas de números 1 e 2, que vêm, apenas, dar maior clareza à redação aprovada por esta Casa.

Quanto à Emenda nº 3, que suprime o art. 8º, também visa à clareza da lei, porquanto exclui texto dispensável.

Nada a opor quanto à aprovação das emendas números 4 e 5, que suprimem textos supérfluos.

A Emenda nº 6 torna mais claro o enunciado no art. 16 do projeto.

Este é o meu parecer.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1962.


AURELIO VIANNA
Relator



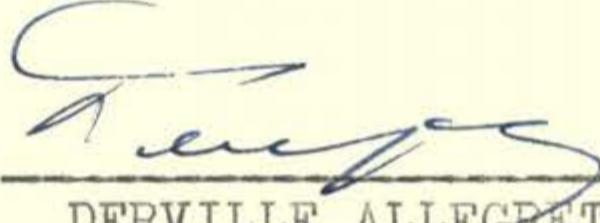
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

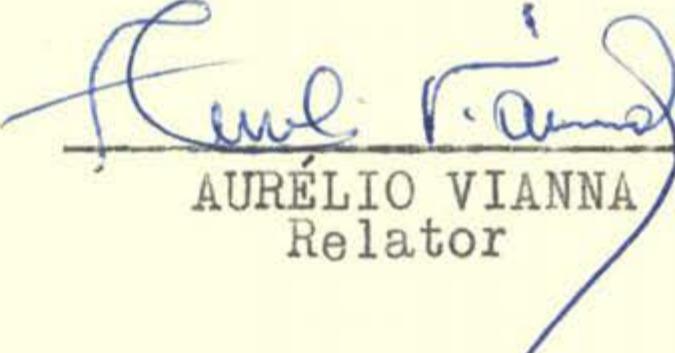
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 4^a reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1962, presentes os Senhores Derville Allegretti, Lauro Cruz, Yukishigue Tamura, Cardoso de Menezes, Pacheco Chaves, Dirceu Cardoso, Nelson Omegna, Abel Rafael, Paulo Freire, Menotti Del Picchia, Aderbal Jurema e Aurélio Vianna, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas do Senado ao projeto nº 4.770-C/58, que "dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício", nos termos do parecer do relator, Senhor Aurélio Vianna.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1962.



DERVILLE ALLEGRETTI
no exercício da presidência



AURÉLIO VIANNA
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: